



PGE-SC

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM JURÍDICO

NÚMERO 202 - MAIO DE 2026

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

| | |
|----------------------|---|
| Leis Ordinárias..... | 2 |
| Decretos..... | 6 |

LEGISLAÇÃO FEDERAL

| | |
|----------------------|----|
| Leis Ordinárias..... | 8 |
| Decretos..... | 10 |

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

| | |
|----------------|----|
| Portarias..... | 12 |
| Pareceres..... | 28 |

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Marcelo Mendes
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS
Ricardo Della Giustina



LEI Nº 19.774**1º DE ABRIL DE 2026**

Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.775**1º DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.776**1º DE ABRIL DE 2026**

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.777**1º DE ABRIL DE 2026**

Institui o Dia Estadual de São João Maria e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.778**1º DE ABRIL DE 2026**

Institui a Festa Estadual da Tilápia, no Município de Armazém, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para incluir a referida data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.779**1º DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Praias Balneário Tapera, Porto do Sol e Sumaré II de Passo de Torres - SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.780**1º DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Descanso - SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.781**1º DE ABRIL DE 2026**

Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.784**1º DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Gravatal e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.785**1º DE ABRIL DE 2026**

Altera o art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.787**1º DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais BC (APARBC), de Balneário Camboriú, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.788**1º DE ABRIL DE 2026**

Estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.789**8 DE ABRIL DE 2026**

Institui o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES. ([Inteiro](#)

[teor](#))**LEI Nº 19.790****8 DE ABRIL DE 2026**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para alterar a sede da Associação dos Técnicos Agrícolas de Santa Catarina (ATASC), de Chapecó para Florianópolis, e para revogar o item 34 referente ao Município de Chapecó. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.791**8 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Garopaba (APAG) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.792**8 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Urubici e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.793**8 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública o Instituto Tecnológico de Empreendedorismo e Inovação Araucária, de Curitibaanos, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.794**13 DE ABRIL DE 2026**

Reconhece o Município de Papanduva como Capital Catarinense do Pirogue e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.795**14 DE ABRIL DE 2026**

Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 19.796**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara o Queijo Serrano integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.797**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Goiaba-Serrana (Feijoa) e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.798**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.799**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara a Carne de Frescal de São Joaquim integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.800**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara a Produção e Colheita da Maçã Catarinense integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.801**14 DE ABRIL DE 2026**

Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.802**14 DE ABRIL DE 2026**

Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários no Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.803**14 DE ABRIL DE 2026**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Lages. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.804**14 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, popularmente conhecido como spray de pimenta, destinado à proteção pessoal de mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.805**14 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre a flexibilização do uso de meias em brinquedos de recreação de solo acolchoado para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial no Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.806**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara o Município de Santa Cecília como a Capital Catarinense do Automobilismo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.807**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Pró Tênis de Mesa, de Joaçaba, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.808**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública o Grupo de Arte e Cultura Raízes do Tempo, de São Joaquim, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.809**14 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Anita Garibaldi (TEAMA) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Es-

tado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.810**15 DE ABRIL DE 2026**

Denomina Unidade de Segurança Máxima Andrey Bohn a Unidade de Segurança Máxima de Santa Catarina, situada em São Cristóvão do Sul, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.811**15 DE ABRIL DE 2026**

Altera a denominação do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Região Serrana para Centro de Direitos Humanos e Cidadania Irmã Jandira Bettoni, de Lages, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.812**15 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação de Catadores e Recicladores de Desenvolvimento Eco Sustentável (ACREDES), de Porto União, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.813**15 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Abraços, de São Joaquim, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.814**15 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Matakiterani, de Lages, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.815**15 DE ABRIL DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Correia Pinto

LEIS ORDINÁRIAS

- AMA Wagner Pessoa e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.816
15 DE ABRIL DE 2026

Inclui o Festival do Mar, realizado no Município de Bombinhas, no Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.817
15 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Instituto Humaniza, de Campos Novos, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.818
15 DE ABRIL DE 2026

Institui o Dia Estadual da Mãe Atípica e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.820
15 DE ABRIL DE 2026

Denomina Setor de Oncologia Dra. Ivanda Pucci o setor de oncologia do Hospital Tereza Ramos, de Lages, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.821
15 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Grupo Escoiteiro Guardiões do Arroio - 174/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.822
15 DE ABRIL DE 2026

Altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual,

instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.823
15 DE ABRIL DE 2026

Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.824
15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina, sob a administração do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.825
28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Esportes Acessíveis (ACE-SA), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.826
28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o SJB Rugby Clube, de São João Batista, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.827
28 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Instituto Crescer (IC), de Zortéa, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.828
29 DE ABRIL DE 2026

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Abelardo Luz. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.829
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Saca Essa (ADESE), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.830
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Instituto de Formação Popular Caeté, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.831
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Federação Catarinense de Corrida de Aventura, de Gaspar, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.832
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Escola de Vencedores, de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.833
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira CHAMAÊ Barra Velha, de Barra Velha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.834
29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Clube Caça e Tiro Frederico Donner, de Timbó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.835

29 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública o Instituto Catarinense de Inovação Social (ICIS) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.836

29 DE ABRIL DE 2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São José. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.837

29 DE ABRIL DE 2026

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETOS

DECRETO Nº 1.470

31 DE MARÇO DE 2026

Dispensa Diretor Representante do Estado de Santa Catarina da Diretoria do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.471

31 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.472

31 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 774, de 2024, que estabelece o cronograma e as condições de pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Complementar nº 795, de 2022, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.473

6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.474

7 DE ABRIL DE 2026

Determina a incorporação imediata de recursos do superávit financeiro referentes ao exercício de 2025. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.475

10 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 19.666, de 2025, que institui o Programa Coopera Agro SC e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.476

10 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.870, de 2022, que declara de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, os bens imóveis situados dentro da faixa de domínio constante das áreas que menciona. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.477

10 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transpor-

te Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica, e introduz as Alterações 4.979 a 4.981 no RICMS/SC-01. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.478

14 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.479

14 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.247, de 2025, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Pomerode. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.480

15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a organização administrativa e a execução do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural (Programa SC Rural 2), referente ao contrato de financiamento entre o Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), autorizado pela Lei nº 19.056, de 2024. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.485

24 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.160, de 2025, que regulamenta a Lei nº 19.379, de 2025, que institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.486

24 DE ABRIL DE 2026

Institui o Cadastro Ambiental Rural Automatizado (CAR Digital). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.492

24 DE ABRIL DE 2026

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.493

24 DE ABRIL DE 2026

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.494

27 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.495

27 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Palhoça. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.496

27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a homologação de parecer e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.497

27 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.498

27 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.499

27 DE ABRIL DE 2026

Introduz a Alteração 41ª no Regulamento das Taxas Estaduais. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.500

28 DE ABRIL DE 2026

Introduz as Alterações 4.983 e 4.984 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.501

28 DE ABRIL DE 2026

Introduz a Alteração 4.985 no RICMS/SC-01. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.502

28 DE ABRIL DE 2026

Institui o Programa Embaixadores Honorários, no âmbito da Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI). ([Inteiro teor](#))

[teor](#)

DECRETO Nº 1.503

28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.504

28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.505

28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.506

28 DE ABRIL DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.507

28 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta o art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, para dispor sobre medidas relativas à normatização de escalas de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de médico e de técnico de radiologia e imagem da Secretaria de Estado da Saúde. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.508

28 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Joinville. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.509

28 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 19.679, de 2025, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC) e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.372**1º DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargas de Provedimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; e fixa o valor das suas remunerações. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.373**1º DE ABRIL DE 2026**

Estabelece o reajuste dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; define a Polícia Institucional do Ministério Público da União como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para modificar a nomenclatura dos Técnicos do Ministério Público da União que exercem as funções de segurança institucional. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.374**2 DE ABRIL DE 2026**

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.375**2 DE ABRIL DE 2026**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.376**2 DE ABRIL DE 2026**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.377**2 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.378**6 DE ABRIL DE 2026**

Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.379**6 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.380**6 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.381**8 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.382**9 DE ABRIL DE 2026**

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres e Meninas Indígenas. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.383**9 DE ABRIL DE 2026**

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.384**9 DE ABRIL DE 2026**

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.385**10 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, para dispor sobre princípios e diretrizes para o desenvolvimento e regulação sanitária de novas tecnologias contra o câncer. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.386**10 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para instituir a Semana Nacional do Esporte. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.387**13 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.388**14 DE ABRIL DE 2026**

Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.389**15 DE ABRIL DE 2026**

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Trânsito. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.390**15 DE ABRIL DE 2026**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.391**15 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.392**16 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de disso-

lução de casamento ou de união estável. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.393
16 DE ABRIL DE 2026

Cria cargos de Desembargador, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e altera a Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, para modificar o número de membros desse Tribunal. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.394
22 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.395
27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.396
28 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.397
30 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.398
30 DE ABRIL DE 2026

Institui o Programa Antes que Aconteça. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.918
31 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 12.043, de 5 de junho de 2024, que cria a Assessoria Extraordinária para a COP30, aprova o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.919
2 DE ABRIL DE 2026

Renova a concessão outorgada à TV Planície Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.920
6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.921
6 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitaria. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.922
7 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, para inibir a expansão do tabagismo no País, e o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, para dispor sobre critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.923
7 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público –PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.924
8 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração

Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público –PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de querosene de aviação. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.925
8 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, e remaneja e transforma cargas em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.926
13 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.927
13 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, firmado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.928
13 DE ABRIL DE 2026

Renova a concessão outorgada à Televisão Chapecó S.A., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.929
14 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, para dispor sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde –

SUS. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.930
15 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis quanto à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo – GLP, de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e quanto ao acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e define medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.931
15 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, para disciplinar a cooperação financeira entre a União, os Estados e o Distrito Federal com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.932
15 DE ABRIL DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Curuanha, localizados no Município de Estância, Estado de Sergipe. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.933
15 DE ABRIL DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Luziense, localizados no Município de Santa Luzia do Itanhí, Estado de Sergipe. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.934
15 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.935
15 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 11.326, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Vice-Presidência da Repú-

blica, e remaneja e transforma cargas em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.936
16 DE ABRIL DE 2026

Promulga a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Norma Mínima sobre Previdência Social, firmada em Genebra, em 28 de junho de 1952. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.937
16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a Medalha Marechal Falconieri e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.938
16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a Medalha Mérito da Cultura Tenente-Brigadeiro Deoclécio e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.939
16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo, o funcionamento das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos e a eliminação de documentos, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.940
16 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, e remaneja e transforma funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.941
17 DE ABRIL DE 2026

Declara luto oficial pelo falecimento do ex-jogador de basquetebol Oscar Daniel Bezerra Schmidt. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.942
22 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, para atualizar a data de início do primeiro período de apuração da subvenção econômica ao gás liquefeito de petró-

leo – GLP importado e para estender o prazo de encaminhamento das informações de transparência pelos distribuidores de combustíveis à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.943
22 DE ABRIL DE 2026

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.944
23 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 12.931, de 15 de abril de 2026, para prorrogar o prazo de adesão dos Estados e do Distrito Federal à cooperação financeira de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.945
23 DE ABRIL DE 2026

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.946
27 DE ABRIL DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, localizado nos Municípios de Americana e Cosmópolis, Estado de São Paulo. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.947
27 DE ABRIL DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Caraúbas, localizado no Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.948
27 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.949
27 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em Nova Iorque, em 21 de setembro de 2022. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.950
27 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, firmado em Brasília, em 15 de março de 2019. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.951
27 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, firmado em Brasília, em 13 de junho de 2019. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.952
27 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, firmado em Brasília, em 17 de maio de 2022. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.953
28 DE ABRIL DE 2026

Promulga o Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, firmado em Assunção, em 17 de janeiro de 2026. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.954
29 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto nº 11.037, de 7 de abril de 2022, que dispõe sobre o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, e autoriza a integralização de recursos no Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.955
29 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

PORTARIAS

PORTARIA GAB/PGE Nº 39/2026

31.03.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições previstas no art. 7º, inciso i, da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, em conformidade com o disposto no art. 117 da lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na instrução normativa sEa nº 14, de 23 de setembro de 2025,

RESOLVE:

art. 1º DEsiGnar, no âmbito do contrato n. 007/2026-pGE, WEbEr IUiz DE oliVEira, matrícula nº 384.190-01, para exercer a função de Fiscal Titular; claUDia rEGina casTEllano losso, matrícula nº 191.907-5-01, para exercer a função de Fiscal suplente; aDRiano Dias DE liMa, matrícula nº 389048-1-01, para exercer a função de Gestor Titular e; cinara MaTias lino, matrícula nº 348834-9-02, para exercer a função de Gestor suplente.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 41/2026

08.04.2026

disciplina o procedimento, a tramitação, a instrução e as hipóteses de admissibilidade dos pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, bem como dos acordos judiciais e do reconhecimento do pedido em processos judicializados, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado, e estabelece outras providências. o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe é conferida pela lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da administração pública Estadual, estabelecendo uma cultura de pacificação social e institucional que prestigie a juridicidade, a boa-fé, a celeridade, a acessibilidade e, sobretudo, a vantajosidade financeira e a redução efetiva da litigiosidade, conforme as diretrizes do programa de incentivo à desjudicialização e ao Êxito processual (prodEx), instituído pela lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO as inovações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico estadual pela lei complementar nº 891/2025, que alterou a lei Estadual nº 18.302/2021, ampliando o espectro de atuação da procuradoria-Ge-

ral do Estado e da câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos; CONSIDERANDO as competências institucionais da câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos (casc), delineadas pela lei complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO as disposições da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, combinadas com as normas do regimento interno da pGE/sc, aprovado pelo decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, que atribuem à procuradoria-Geral do Estado a competência exclusiva para representar o Estado judicial e extrajudicialmente, bem como para exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico; CONSIDERANDO o êxito alcançado pela edição e aplicação da portaria Gab/pGE nº 89/2024; CONSIDERANDO a necessidade de adequar integralmente os procedimentos administrativos de recebimento, instrução e julgamento de pleitos indenizatórios aos ditames da lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei Geral de proteção de dados pessoais - LGpd); CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar a atuação dos órgãos setoriais e técnicos das secretarias de Estado na fase de instrução dos pedidos administrativos, eliminando contradições, lacunas e redundâncias procedimentais e instrumentalizando a casc com os elementos fáticos, técnicos, jurídicos e, quando exigível, orçamentários indispensáveis à formação de decisões seguras e fundamentadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS REGENTES
art. 1º Esta portaria disciplina o procedimento, a tramitação, a instrução e as hipóteses materiais de admissibilidade dos pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, doravante designados simplesmente como pedidos, bem como dos acordos judiciais e do reconhecimento do pedido em processos judicializados, nos ter-

mos da lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021. parágrafo único. o processamento dos pedidos, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado (pGE), será conduzido e supervisionado pela câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos (casc), observadas as regras de competência e os limites de alçada previstos na legislação de regência e neste ato normativo. art. 2º o procedimento de autocomposição administrativa pautar-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos corolários da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da juridicidade, da boa-fé objetiva, da celeridade, da acessibilidade e da máxima vantajosidade financeira para o Estado de santa catarina. parágrafo único. a adoção de ritos procedimentais simplificados no processamento dos pedidos previstos nesta portaria visa assegurar a efetividade e a eficácia das decisões administrativas, consubstanciando-se na desburocratização da instrução e na priorização da verdade material sobre o formalismo excessivo, sem prejuízo do rigoroso controle de legalidade e da preservação do erário. art. 3º os pedidos disciplinados por esta portaria destinam-se precipuamente à autocomposição de litígios, a qual se perfectibilizará mediante transação por adesão aos termos, parâmetros e condições nesta estabelecidos, não configurando, em nenhuma hipótese, assunção irrestrita de culpa por parte do Estado fora dos limites do acordo celebrado. § 1º a decisão proferida pelo procurador-Geral do Estado ou pela coordenação da casc, conforme os limites de alçada, que acolha integral ou parcialmente o pedido, importará no aperfeiçoamento da autocomposição por adesão, restando estabelecido que o efetivo pagamento da indenização fixada exonerará o Estado de santa catarina de qualquer obrigação, responsabilidade ou solidariedade decorrente do ato, fato ou ilí-

PORTARIAS

cito relatado pelo interessado. § 2º a submissão do pedido pelo interessado implica anuência irrestrita ao procedimento estabelecido nesta portaria, consubstanciando renúncia prévia a qualquer questionamento relativo à metodologia de cálculo, aos índices de atualização e às exigências documentais fixadas neste ato normativo. art. 4º Em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, os acordos judiciais e administrativos, bem como os reconhecimentos de direitos no âmbito administrativo, que impliquem aumento de despesa para o Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras. § 1º a exigência de que trata o caput aplica-se exclusivamente à modalidade de pagamento administrativo, não incidindo quando o adimplemento se der na forma do art. 100 da constituição Federal. § 2º a disponibilidade orçamentária e financeira será atestada pelo ordenador de despesas da secretaria ou entidade da administração indireta do Estado responsável pelo serviço público que deu origem ao conflito, doravante denominadas sE, mediante manifestação expressa e fundamentada. § 3º acaso evidenciado o potencial de desjudicialização e a vantajosidade financeira e econômica para a administração Estadual, poderá o procurador-Geral do Estado, mediante prévia e expressa anuência da parte interessada quanto ao rito de pagamento, em juízo de conveniência e oportunidade, excepcionar a exigência de disponibilidade orçamentária imediata do órgão de origem, admitindo a transação administrativa sob a condição suspensiva de que o pagamento da respectiva indenização seja submetido ao rito da requisição judicial, com observância à ordem cronológica e aos ditames do art. 100 da constituição Federal. CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS art. 5º as comunicações formais, notificações, intimações e cien-

tificações de atos processuais dirigidas aos interessados ou aos seus procuradores legalmente constituídos dar-se-ão exclusivamente por meio de sistema eletrônico, notadamente através do endereço de correio eletrônico (e-mail) obrigatoriamente indicado pelo requerente na exordial do pedido. § 1º para todos os efeitos legais e fluência de prazos estabelecidos nesta portaria, presumir-se-á o recebimento e a efetiva ciência da comunicação eletrônica após o transcurso do prazo ininterrupto de 72 (setenta e duas) horas, contado do instante do envio da mensagem pelo correio eletrônico oficial da CASC (cascpge@pge.sc.gov.br). § 2º É de inteira e exclusiva responsabilidade do interessado ou de seu representante legal manter atualizado o endereço de correio eletrônico cadastrado, bem como verificar regularmente a caixa de entrada, pastas de lixo eletrônico (spam) e congêneres, não sendo admitida alegação de desconhecimento técnico ou falha de recebimento em provedor privado para fins de restituição de prazos. § 3º Em caso de indisponibilidade técnica prolongada e certificada dos sistemas de tecnologia da informação da pGE/sc, os prazos que se vencerem na referida data serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente à resolução do problema tecnológico. art. 6º Todo o procedimento administrativo regulado por esta portaria, desde a coleta inicial de documentos, passando pela instrução processual, até o seu arquivamento definitivo, sujeita-se à estrita observância das normas estabelecidas pela lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei Geral de proteção de dados pessoais - LGpd). CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS DOS PEDIDOS E DA ADMISSIBILIDADE art. 7º o pedido deverá ser dirigido diretamente à casc/pGE ou à secretaria ou entidade da administração indireta do Estado responsável pelo serviço público que deu origem ao conflito (sE), mediante protocolo formaliza-

do no portal de serviços do Governo do Estado de Santa Catarina, no prazo prescricional máximo de até 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do ato ou fato que houver dado causa ao alegado dano. § 1º os pedidos submetidos à apreciação da administração pública Estadual devem ser elaborados com estrita obediência às condições e à documentação exigida nos anexos específicos desta portaria, os quais categorizam as hipóteses de admissibilidade de acordo com a natureza jurídica do objeto do pleito indenizatório. § 2º Quando o pedido for protocolado inicialmente perante a sE de origem do fato, esta deverá, antes de proceder ao encaminhamento dos autos eletrônicos à casc para análise e processamento resolutivo, promover a devida e exaustiva instrução processual preliminar, carreando aos autos todos os elementos técnicos, documentais e, quando exigível, orçamentários aptos a confirmar ou infirmar as alegações fáticas relatadas pelo interessado, sob pena de devolução dos autos para diligências complementares. art. 8º o requisito essencial e intrínseco de admissibilidade dos pedidos administrativos regulados por esta portaria é a inexistência de ação judicial em curso patrocinada pelo requerente com identidade de objeto, total ou parcial, ressalvadas as disposições específicas de desistência previstas nesta portaria. § 1º o ajuizamento superveniente de ação judicial que envolva o mesmo fato gerador ou o mesmo objeto delineado no pedido administrativo será interpretado, de forma absoluta, como desistência tácita e irrevogável do procedimento administrativo de autocomposição, acarretando a sua extinção imediata e o arquivamento do feito, independentemente de prévia intimação do requerente. § 2º Verificada a existência de ação judicial em curso com identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, o processamento da autocomposição ficará condicionado à apresentação,

PORTARIAS

pelo requerente, de declaração formal, expressa e irretratável, a qual integrará o escopo do acordo de adesão, conforme a fase processual, a seguir:

i – antes da prolação de sentença: declaração de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do código de processo civil;

ii – após a prolação de sentença: declaração de desistência do recurso interposto e de renúncia à pretensão deduzida no feito, conforme o caso, nos termos dos arts. 487, III, c, 998 e 999 do código de processo civil.

§ 3º Havendo identidade apenas parcial do objeto entre a ação judicial em curso e o pedido administrativo, a declaração de que trata o parágrafo anterior deverá circunscrever-se à desistência ou renúncia específica do capítulo do pedido judicial correspondente à transação administrativa.

§ 4º ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, as partes deverão transigir paralelamente acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda pública, podendo submetê-los ao arbitramento do juízo competente, desde que a base de cálculo limitada reste delineada nas cláusulas do acordo administrativo firmado.

§ 5º os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Estado de Santa Catarina submeter-se-ão ao regime do art. 100 da Constituição Federal, ainda que o principal seja pago administrativamente.

art. 9º não serão admitidos, autuados ou processados no âmbito da casc, acarretando o indeferimento liminar do pleito:

i - pedidos que versem sobre controvérsias cuja resolução, por força de norma constitucional ou legal, demande prévia e expressa autorização do poder legislativo Estadual;

ii - pedidos cujo objeto material ou fundamento jurídico já se encontre acobertado pelo trânsito em julgado de decisão judicial em desfavor do requerente ou pela preclusão nas vias administrativas;

iii - pedidos de resolução de conflitos que, por determinação normativa diversa, estejam inseri-

dos na esfera de competência originária ou recursal de órgãos julgadores administrativos distintos na estrutura da administração pública Estadual direta ou indireta;

iv - pedidos que almejem a repactuação de obrigações consubstanciadas em acordos de pagamentos de precatórios já regidos pelo regime especial estabelecido no art. 97, § 8º, do ato das disposições constitucionais Transitórias (adcT);

V - pedidos atinentes a controvérsias que envolvam crédito tributário;

Vi - pedidos que se fundamentem em teses jurídicas frontalmente contrárias à jurisprudência pacificada, consolidada e vinculante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

Vii - pedidos que não se amoldem às hipóteses de admissibilidade delineadas no art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 2021, ou cuja cognição e deliberação caracterizem atos de gestão discricionária dos dirigentes dos órgãos do Poder Executivo;

Viii - pedidos abrangidos relativos à prestação de serviços de assistência à saúde e de assistência social, os quais permanecem submetidos à regulamentação própria no âmbito do programa de desjudicialização do sUs (prodEsUs). parágrafo único. nas situações excepcionais em que a materialidade do objeto do litígio já estiver sendo objeto de apuração em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, ou em caso de já existir decisão do Tribunal de Contas da União (TcU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TcE/sc) sobre os mesmos fatos, a proposição de acordo no âmbito da casc somente revestir-se-á de admissibilidade se acompanhada da anuência prévia e expressa do juízo processante, do Ministro ou do conselheiro relator, respectivamente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO E DOS NÚCLEOS TEMÁTICOS DA CASC

art. 10. Ficam instituídos e consolidados no âmbito estrutural da casc os seguintes núcleos Temáticos Especializados:

i - núcleo de responsabilidade civil Extracontratual: responsável por atuar nas controvérsias e conflitos emergentes entre particulares e a administração pública direta e indireta, decorrentes da prática de atos ilícitos imputados a agentes públicos ou advindos da responsabilidade civil objetiva do Estado amparada na teoria do risco administrativo;

ii - núcleo de responsabilidade civil contratual: responsável por atuar nos embates travados entre particulares e a administração Estadual advindos da inexecução, rescisão, desequilíbrio econômico-financeiro ou exaurimento das relações ajustadas em contratos administrativos, termos de permissão, concessão, locação ou instrumentos congêneres;

iii - núcleo de assistência à saúde: responsável pelas demandas no âmbito do programa de desjudicialização do sUs (prodEsUs), regulado por portaria conjunta do Procurador Geral do Estado e do secretário de Estado da Saúde.

art. 11. o processamento, a instrução e a decisão dos pedidos submetidos à casc observarão as alçadas decisórias delineadas na Lei nº 18.302, de 2021.

§ 1º a casc detém competência originária e plena para processar e decidir os processos administrativos de composição cujo valor econômico da pretensão deduzida, devidamente atualizado pelos índices legais, não supere o montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º nas hipóteses em que o proveito econômico pretendido ultrapasse a alçada-limite de 200 (duzentos) salários mínimos, a casc procederá à instrução fático-probatória dos autos e, ato contínuo, emitirá manifestação técnico-jurídica opinativa, de natureza fundamentada, analítica e conclusiva, remetendo o processo ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação sobre a viabilidade financeira e orçamentária do prosseguimento das tratativas, quando exigível.

§ 3º obtida a autorização expressa do Grupo Gestor de Governo (GGG), os autos serão imediata-

PORTARIAS

mente encaminhados ao crivo do conselho superior da procuradoria-Geral do Estado e, em seguida, ao Gabinete do procurador-Geral do Estado para prolação da decisão final de acolhimento ou rejeição do acordo pretendido.

CAPÍTULO V

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR

art. 12. a casc procederá à análise preliminar de admissibilidade do pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do efetivo recebimento e autuação dos documentos no sistema processual eletrônico adequado.

§ 1º o juízo de admissibilidade verificará a presença das condições descritas nesta portaria e, especificamente, a juntada de todos os documentos instrutórios obrigatórios enumerados nos anexos correspondentes à matéria de fundo.

§ 2º o deferimento da admissibilidade não configura reconhecimento do direito pretendido, mas mera chancela para que o procedimento adentre na fase de instrução e de formação da convicção jurídica.

§ 3º a decisão sobre a admissibilidade será formalmente comunicada ao endereço de correio eletrônico indicado pelo interessado, fluindo os prazos de eventuais manifestações a partir das 72 (setenta e duas) horas subsequentes ao envio, na forma delineada no art. 5º desta portaria.

art. 13. o pedido restará sumariamente inadmitido nas hipóteses em que:

- i - for constatada a ausência de qualquer dos requisitos, declarações ou elementos probatórios documentais elencados nas normas gerais desta portaria e em seus anexos;
- ii - a verificação da dinâmica dos fatos relatados ou do próprio nexos de causalidade demandar a produção de prova oral, testemunhal ou pericial incompatível com a sumariedade do rito administrativo, impossibilitando a formação de convicção por meio de notas técnicas ou documentos pré-constituídos.

§ 1º na constatação de vício sanável, consistente na mera ausência de documento complementar, poderá a casc intimar o interessado via e-mail para, no prazo de 5 (cin-

co) dias úteis contados da presunção de recebimento, acostar aos autos a documentação faltante, sob pena de preclusão e inadmissibilidade do pleito.

§ 2º acaso a inadmissibilidade decorra da existência de ação judicial em curso, porém o interessado tenha acoplado ao seu pedido as declarações de que trata o art. 8º desta portaria, o processo poderá seguir à fase de instrução, sendo lícita a designação, pela casc, de sessão telepresencial de autocomposição para alinhar, juntamente aos advogados da parte, a transação concernente aos honorários sucumbenciais e os moldes da extinção judicial corolária.

§ 3º Tratando-se de pedido formulado e recebido originariamente por SE, caso este adentre aos sistemas da casc sem a devida instrução técnica - compreendida como a juntada de nota técnica fundamentada contendo os elementos de convicção sobre a materialidade, o nexos de causalidade, a valoração dos danos, o reconhecimento técnico do dano ou do débito e, quando exigível nos termos desta portaria, a disponibilidade orçamentária e financeira - , a casc restituirá o expediente à origem para o fiel cumprimento de sua atribuição probatória.

art. 14. da decisão de inadmissibilidade exarada no âmbito de competência da casc não caberá recurso hierárquico autônomo, admitindo-se, entretanto, a formulação de pedido de reconsideração por uma única vez.

§ 1º nas hipóteses em que a competência originária e exclusiva para a deliberação administrativa recair sobre o procurador-Geral do Estado, caberá um único pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade prolatora.

§ 2º o pedido de reconsideração deverá ser remetido de forma objetiva, veiculando as razões de fato e de direito, exclusivamente para o endereço de correio eletrônico oficial da CASC (cascpge@pge.sc.gov.br), no prazo fatal de 5 (cinco) dias úteis, deflagrado a partir da presunção de recebimento da comunicação eletrônica

de inadmissibilidade.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DOS ATOS COMPLEMENTARES

art. 15. Ultrapassada a fase de admissibilidade, a casc instaurará a fase instrutória e fará a análise dos elementos de prova constantes dos autos para formar a convicção a respeito da responsabilidade civil ou contratual do Estado, sendo-lhe lícito determinar diligências

s a n e a d o r a s . parágrafo único. constatada a fragilidade, dubiedade ou escassez das informações, a casc determinará a baixa dos autos em diligência à consultoria Jurídica setorial ou ao corpo técnico da SE correlata, estipulando prazo para que prestem os esclarecimentos

n e c e s s á r i o s . art. 16. Excepcionalmente, poderá a casc designar sessão formal para fins de colheita de esclarecimentos fáticos ou proposição imediata de bases de acordo, restando, contudo, rechaçada a prova oral, oitiva de testemunhas ou a designação de perícias complexas.

§ 1º a sessão de esclarecimentos ou autocomposição será invariavelmente presidida e conduzida por procurador do Estado, realizando-se preferencialmente por meio de plataforma institucional de videoconferência ou, excepcionalmente, de modo presencial nas instalações físicas da casc ou em local por ela expressamente

d e s i g n a d o . §2º Tratando-se de ato telepresencial ou virtual, fica integralmente dispensada a coleta de assinaturas físicas conjuntas, restando facultado às partes impugnar o conteúdo da ata no prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu encerramento, mediante envio de requerimento justificado ao endereço eletrônico respectivo.

art. 17. considerando-se exauridas as diligências e sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios para o deslinde consensual do pleito, a fase de instrução será considerada encerrada.

CAPÍTULO VII

DO PARECER TÉCNICO-OPINATIVO E DA FORMAÇÃO DA

PORTARIAS

D E C I S Ã O

art. 18. Encerrada a fase instrutória, nas hipóteses que refugiam à competência originária deferida à coordenação da casc, incumbirá a esta elaborar parecer técnico-jurídico opinativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo destino será a fundamentação da decisão superior exarada pela autoridade competente.

art. 19. o parecer opinativo elaborado pela casc constituirá peça analítica e deverá obrigatoriamente enfrentar e explicitar os seguintes parâmetros:

- i - a descrição objetiva do evento danoso ou da ruptura obrigacional que amparou o pedido;
- ii - a análise das provas juntadas ao processo;
- iii - a constatação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão imputável à administração e os danos patrimoniais demonstrados pelo administrado;
- iv - a verificação de eventuais excludentes de responsabilidade do Estado, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro;
- v - a incidência de eventual culpa concorrente, que determinará a minoração conforme percentuais dos anexos;
- vi - a manifestação técnica conclusiva recomendando o acolhimento total, o acolhimento parcial ou o rechaço do pedido;
- vii - a fixação da quantificação econômica justa e razoável da indenização, acompanhada da metodologia de cálculo e dos índices de deságio previstos nesta portaria e em seus anexos aplicáveis.

art. 20. a decisão final exarada pela autoridade competente conterá os elementos referidos no art. 19, além dos necessários à formalização da coisa julgada administrativa, com qualificação das partes, causa do pedido e valor da indenização. parágrafo único. a coisa julgada administrativa impede a rediscussão do mérito do pedido, restando vedado ao interessado pleitear, judicial ou administrativamente, qualquer complemento de valor e extensão do dano calcado nos mesmos fatos descritos originariamente no requerimento administrativo.

art. 21. Formalizada a decisão de acolhimento, total ou parcial, do pedido, seu inteiro teor, conjugado ao respectivo parecer, será eletronicamentecientificadoaointeressado. § 1º cientificado da decisão, sendo ela parcial ao pedido, competirá ao interessado, em caso de discordância, promover a sua desistência mediante encaminhamento de correio eletrônico formal à casc, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da presunção de recebimento estipulada em 72 (setenta e duas) horas após o envio do e-mail. § 2º decorrido o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias úteis sem qualquer oposição formal por parte do interessado, o silêncio será reputado e interpretado legalmente como anuência tácita, irrevogável e concordância irretratável com o valor pecuniário da indenização ofertado pelo Estado de santa catarina. § 3º a decisão de que trata o caput, de acolhimento ou rejeição do pedido, perfaz-se irrecorrível nas instâncias recursais internas do poder Executivo, exaurindo a via.

CAPÍTULO VIII
DOS PEDIDOS JUDICIALIZADOS

Seção I
Das Disposições Gerais

art. 22. Este capítulo disciplina o reconhecimento do pedido e a celebração de acordos em processos judiciais cujo objeto seja materialmente idêntico às hipóteses previstas nos anexos desta portaria, em qualquer fase processual anterior ao trânsito em julgado.

art. 23. a competência para o reconhecimento do pedido e celebração de acordos em processos judiciais é determinada exclusivamente pelo valor atualizado da pretensão, nos seguintes termos:

- i - até 40 (quarenta) salários mínimos: o procurador do Estado vinculado ao processo poderá, de forma autônoma, promover o reconhecimento do pedido ou celebrar acordo;
- ii - de 40 (quarenta) a 200 (duzentos) salários mínimos: a casc processará e decidirá o pedido, na forma do art. 9º da lei nº 18.302/2021;
- iii - acima de 200 (duzentos) sa-

lários mínimos: a casc emitirá manifestação opinativa fundamentada e remeterá os autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), subsequentemente ao conselho superior da pGE e ao procurador-Geral do Estado, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 5º da lei nº 18.302/2021. parágrafo único. o valor da pretensão, para fins de enquadramento nas faixas de alçada deste artigo, será aferido no momento do reconhecimento do direito ou da celebração do acordo, considerando-se o valor atualizado do pedido, excluídos os honorários advocatícios.

Seção II
Das Modalidades de Pagamento

art. 24. o reconhecimento do pedido e a celebração de acordos na forma deste capítulo poderão resultar em duas modalidades distintas de pagamento:

- i - pagamento administrativo: efetuado diretamente pela sE competente, sem intermediação do poder Judiciário, conforme art. 31;
- ii - pagamento na forma do art. 100 da constituição Federal: mediante requisição de pequeno valor (rpv) ou precatório, conforme o caso.

§ 1º o pagamento administrativo somente será admitido quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- i - a sE competente reconheça expressamente, mediante ato formal fundamentado, a existência dos danos e/ou dos débitos em favor do credor;
- ii - haja atestação de disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível nos termos do art. 4º desta portaria; e
- iii - o interessado declare, nos autos do processo judicial, a adesão integral aos termos desta portaria, em especial ao art. 8º, e requeira a suspensão do processo judicial até a efetivação do pagamento.

§ 2º ausente qualquer dos requisitos do § 1º, o pagamento dar-se-á exclusivamente na forma do art. 100 da constituição Federal. § 3º nas hipóteses de valor superior a 200 (duzentos) salários mínimos, a remessa dos autos ao Grupo Gestor de Governo será acompanhada de manifestação sobre a disponibilidade orçamentária

PORTARIAS

e financeira, quando exigível, nos termos do art. 4º desta portaria.

Seção III
Dos Deságios

art. 25. o reconhecimento do direito ou a celebração de acordo na forma deste capítulo implicará a aplicação de deságio sobre o valor da pretensão, observados os seguintes critérios:
i – pagamento administrativo: incidirá deságio de, no mínimo, 10% (dez por cento), independentemente da fase processual em que se encontre o litígio;
ii – pagamento via art. 100 da cF: o deságio observará o seguinte escalonamento, conforme a fase processual:
a) Fase pré-contestação: sem deságio;
b) Fase pós-contestação até a sentença: no mínimo, 5% (cinco por cento);
c) Fase recursal (pós-sentença): no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 1º a base de cálculo para a aplicação do deságio será apurada pelo Estado, observando-se o previsto nos anexos da desta portaria.

§ 2º os deságios previstos neste artigo são cumulativos com eventuais reduções decorrentes de culpa concorrente ou outros abatimentos previstos nos anexos desta portaria.

Seção IV

Dos Requisitos Comuns e do Procedimento
art. 26. o encaminhamento do pedido à casc, quando necessário, poderá ser promovido:

i – pelo procurador do Estado vinculado ao processo judicial;
ii – pela parte interessada, diretamente perante a casc, desde que comprove a existência do processo judicial e apresente a documentação exigida nesta portaria; ou
iii – de ofício pela casc, quando tomar conhecimento de processo judicial que se enquadre nas hipóteses desta portaria.

art. 27. o reconhecimento do direito ou a celebração de acordo na forma deste capítulo pressupõe, cumulativamente:
i – a comprovação, mediante certidão no sistema pGE-NET, do implemento das condições e da apresentação da documentação obrigatória estabelecida no respectivo anexo desta portaria;

ii – a declaração do interessa-

do de adesão integral aos termos desta portaria, em especial ao art. 8º, incluindo a concordância com o deságio aplicável e com a modalidade de pagamento eleita; e
iii – tratando-se de pedido nas faixas de alçada dos incisos ii e iii do art. 24, a tramitação prévia na casc, com instrução processual no sistema spGE.

art. 28. independentemente da modalidade de pagamento, identificada a existência de processo judicial sobre a mesma pretensão, o autor do pedido deverá requerer a suspensão do feito pelo prazo necessário à formalização da avença.

art. 29. nas hipóteses em que a satisfação do direito ocorrer por via administrativa, a autocomposição será formalizada em Termo de Transação do qual constarão, obrigatoriamente, as cláusulas decorrentes das declarações referidas no art. 8º, § 2º, i e ii, o valor da indenização devida, o valor dos honorários sucumbenciais transacionados e a cláusula de quitação plena, geral e irrevogável quanto ao objeto do acordo.

parágrafo único. após o pagamento administrativo, será levado à homologação judicial o Termo de Transação com a desistência ou renúncia referidas no art. 8º, § 2º, para fins de extinção do processo.

art. 30. nas hipóteses sujeitas à atestação de disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 4º desta portaria, será inadmitido o prosseguimento na casc para fins de pagamento administrativo sem a respectiva atestação, ressalvada a possibilidade de prosseguimento da composição com pagamento na forma do art. 100 da constituição Federal, mediante anuência expressa do interessado.

parágrafo único. a anuência do interessado quanto à alteração da modalidade de pagamento implicará na adequação do deságio conforme modalidade prevista no art. 25.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

art. 31. Tratando-se de hipótese de pagamento administrativo, o processo deverá ser remetido à SE para as providências de

desembolso, observando-se a dotação orçamentária e financeira previamente atestada.

§ 1º o pagamento de que trata o caput será efetuado pela SE no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, cujo termo inicial será:
i – a data da publicação da decisão final de acolhimento, nas hipóteses em que não existir processo judicial sobre a mesma pretensão;
ii – a data de assinatura do Termo de Transação, nos termos e condições previstos no art. 29 desta portaria, na hipótese de

j u d i c i a l i z a ç ã o .
§ 2º no caso de acolhimento parcial do pedido, o prazo de 60 (sessenta) dias úteis começará a fluir somente após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 21.

§ 3º caso incorretos ou faltantes os dados bancários, o prazo de pagamento ficará suspenso, reiniciando-se a contagem integral após a apresentação de dados bancários válidos pelo interessado.

§ 4º o prazo de que trata este artigo fica suspenso no período compreendido entre o início do recesso de fim de ano da administração pública Estadual e o dia 15 de janeiro.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 32. as decisões finais proferidas nos procedimentos administrativos e as quitações decorrentes de sua execução deverão ser remetidas pela casc à respectiva diretoria de apoio Técnico ou setor correlato, para a inserção no sistema informatizado de processos da pGE/sc.

art. 33. Fica revogada a portaria Gab/pGE nº 89/2024, de 9 de janeiro de 2025, restando resguardados, entretanto, os atos processuais validamente praticados durante o período de sua vigência n o r m a t i v a .

art. 34. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, com aplicação imediata aos pedidos administrativos protocolizados a partir de sua vigência, assim como aos procedimentos pendentes de deliberação que ainda não tenham atingido a fase de emissão de parecer técnico conclusivo e cuja adequação à

PORTARIAS

presente sistemática de autocomposição demonstre vantajosidade, a critério da casc, para a gestão do erário estadual. MARCELO MENDES Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 41/2026
09.04.2026
disciplina o procedimento, a tramitação, a instrução e as hipóteses de admissibilidade dos pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, bem como dos acordos judiciais e do reconhecimento do pedido em processos judicializados, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado, e estabelece outras providências. o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe é conferida pela lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da administração pública Estadual, estabelecendo uma cultura de pacificação social e institucional que prestigie a juridicidade, a boa-fé, a celeridade, a acessibilidade e, sobretudo, a vantajosidade financeira e a redução efetiva da litigiosidade, conforme as diretrizes do programa de incentivo à desjudicialização e ao Êxito processual (prodEx), instituído pela lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO as inovações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico estadual pela lei complementar nº 891/2025, que alterou a lei Estadual nº 18.302/2021, ampliando o espectro de atuação da procuradoria-Geral do Estado e da câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos; CONSIDERANDO as competências institucionais da câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos (casc), delineadas pela lei complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO as disposições da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, combinadas com as normas do regimento interno da pGE/sc, aprovado pelo decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, que atribuem à procuradoria-Geral do Estado a competência exclusiva para repre-

sentar o Estado judicial e extrajudicialmente, bem como para exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico; CONSIDERANDO o êxito alcançado pela edição e aplicação da portaria Gab/pGE nº 89/2024; CONSIDERANDO a necessidade de adequar integralmente os procedimentos administrativos de recebimento, instrução e julgamento de pleitos indenizatórios aos ditames da lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei Geral de proteção de dados pessoais - LGpd); CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar a atuação dos órgãos setoriais e técnicos das secretarias de Estado na fase de instrução dos pedidos administrativos, eliminando contradições, lacunas e redundâncias procedimentais e instrumentalizando a casc com os elementos fáticos, técnicos, jurídicos e, quando exigível, orçamentários indispensáveis à formação de decisões seguras e fundamentadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS REGENTES
art. 1º Esta portaria disciplina o procedimento, a tramitação, a instrução e as hipóteses materiais de admissibilidade dos pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, doravante designados simplesmente como pedidos, bem como dos acordos judiciais e do reconhecimento do pedido em processos judicializados, nos termos da lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021. parágrafo único. o processamento dos pedidos, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado (pGE), será conduzido e supervisionado pela câmara administrativa de Gestão e solução de conflitos (casc), observadas as regras de competência e os limites de alçada previstos na legislação de regência e neste ato normativo. art. 2º o procedimento de autocomposição administrativa pautar-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos corolários da finalidade, da razoabilidade, da pro-

porcionalidade, da juridicidade, da boa-fé objetiva, da celeridade, da acessibilidade e da máxima vantajosidade financeira para o Estado de santa catarina. parágrafo único. a adoção de ritos procedimentais simplificados no processamento dos pedidos previstos nesta portaria visa assegurar a efetividade e a eficácia das decisões administrativas, consubstanciando-se na desburocratização da instrução e na priorização da verdade material sobre o formalismo excessivo, sem prejuízo do rigoroso controle de legalidade e da preservação do erário. art. 3º os pedidos disciplinados por esta portaria destinam-se precipuamente à autocomposição de litígios, a qual se perfectibilizará mediante transação por adesão aos termos, parâmetros e condições nesta estabelecidos, não configurando, em nenhuma hipótese, assunção irrestrita de culpa por parte do Estado fora dos limites do acordo celebrado. § 1º a decisão proferida pelo procurador-Geral do Estado ou pela coordenação da casc, conforme os limites de alçada, que acolha integral ou parcialmente o pedido, importará no aperfeiçoamento da autocomposição por adesão, restando estabelecido que o efetivo pagamento da indenização fixada exonerará o Estado de santa catarina de qualquer obrigação, responsabilidade ou solidariedade decorrente do ato, fato ou ilícito relatado pelo interessado. § 2º a submissão do pedido pelo interessado implica anuência irrestrita ao procedimento estabelecido nesta portaria, consubstanciando renúncia prévia a qualquer questionamento relativo à metodologia de cálculo, aos índices de atualização e às exigências documentais fixadas neste ato normativo. art. 4º Em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, os acordos judiciais e administrativos, bem como os reconhecimentos de direitos no âmbito administrativo, que impliquem aumento de despesa para o Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras. § 1º a exigência de que trata o caput aplica-se exclusivamente à

PORTARIAS

modalidade de pagamento administrativo, não incidindo quando o adimplemento se der na forma do art. 100 da constituição Federal. § 2º a disponibilidade orçamentária e financeira será atestada pelo ordenador de despesas da secretaria ou entidade da administração indireta do Estado responsável pelo serviço público que deu origem ao conflito, doravante denominadas sE, mediante manifestação expressa e fundamentada. § 3º acaso evidenciado o potencial de desjudicialização e a vantajosidade financeira e econômica para a administração Estadual, poderá o procurador-Geral do Estado, mediante prévia e expressa anuência da parte interessada quanto ao rito de pagamento, em juízo de conveniência e oportunidade, excepcionar a exigência de disponibilidade orçamentária imediata do órgão de origem, admitindo a transação administrativa sob a condição suspensiva de que o pagamento da respectiva indenização seja submetido ao rito da requisição judicial, com observância à ordem cronológica e aos ditames do art. 100 da constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
art. 5º as comunicações formais, notificações, intimações e cientificações de atos processuais dirigidas aos interessados ou aos seus procuradores legalmente constituídos dar-se-ão exclusivamente por meio de sistema eletrônico, notadamente através do endereço de correio eletrônico (e-mail) obrigatoriamente indicado pelo requerente na exordial do pedido. § 1º para todos os efeitos legais e fluência de prazos estabelecidos nesta portaria, presumir-se-á o recebimento e a efetiva ciência da comunicação eletrônica após o transcurso do prazo ininterrupto de 72 (setenta e duas) horas, contado do instante do envio da mensagem pelo correio eletrônico oficial da CASC (cascpge@pge.sc.gov.br). § 2º É de inteira e exclusiva responsabilidade do interessado ou de seu representante legal manter atualizado o endereço de correio eletrônico cadastrado, bem como verificar regularmente a caixa de entrada, pastas de lixo eletrô-

nico (spam) e congêneres, não sendo admitida alegação de desconhecimento técnico ou falha de recebimento em provedor privado para fins de restituição de prazos. § 3º Em caso de indisponibilidade técnica prolongada e certificada dos sistemas de tecnologia da informação da pGE/sc, os prazos que se vencerem na referida data serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente à resolução do problema tecnológico. art. 6º Todo o procedimento administrativo regulado por esta portaria, desde a coleta inicial de documentos, passando pela instrução processual, até o seu arquivamento definitivo, sujeita-se à estrita observância das normas estabelecidas pela lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei Geral de proteção de dados pessoais - IGpd).

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS DOS PEDIDOS E DA ADMISSIBILIDADE
art. 7º o pedido deverá ser dirigido diretamente à casc/pGE ou à secretaria ou entidade da administração indireta do Estado responsável pelo serviço público que deu origem ao conflito (sE), mediante protocolo formalizado no portal de serviços do Governo do Estado de Santa Catarina, no prazo prescricional máximo de até 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do ato ou fato que houver dado causa ao alegado dano. § 1º os pedidos submetidos à apreciação da administração pública Estadual devem ser elaborados com estrita obediência às condições e à documentação exigida nos anexos específicos desta portaria, os quais categorizam as hipóteses de admissibilidade de acordo com a natureza jurídica do objeto do pleito indenizatório. § 2º Quando o pedido for protocolado inicialmente perante a sE de origem do fato, esta deverá, antes de proceder ao encaminhamento dos autos eletrônicos à casc para análise e processamento resolutivo, promover a devida e exaustiva instrução processual preliminar, carreando aos autos todos os elementos técnicos, documentais e, quando exigível, orçamentários aptos a confirmar ou infirmar as alegações fáticas relacionadas pelo interessado, sob

pena de devolução dos autos para diligências complementares. art. 8º o requisito essencial e intransponível de admissibilidade dos pedidos administrativos regulados por esta portaria é a inexistência de ação judicial em curso patrocinada pelo requerente com identidade de objeto, total ou parcial, ressalvadas as disposições específicas de desistência previstas nesta portaria. § 1º o ajuizamento superveniente de ação judicial que envolva o mesmo fato gerador ou o mesmo objeto delineado no pedido administrativo será interpretado, de forma absoluta, como desistência tácita e irrevogável do procedimento administrativo de autocomposição, acarretando a sua extinção imediata e o arquivamento do feito, independentemente de prévia intimação do requerente. § 2º Verificada a existência de ação judicial em curso com identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, o processamento da autocomposição ficará condicionado à apresentação, pelo requerente, de declaração formal, expressa e irretroatável, a qual integrará o escopo do acordo de adesão, conforme a fase processual, a seguir:
i – antes da prolação de sentença: declaração de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do código de processo civil;
ii – após a prolação de sentença: declaração de desistência do recurso interposto e de renúncia à pretensão deduzida no feito, conforme o caso, nos termos dos arts. 487, III, c, 998 e 999 do código de processo civil. § 3º Havendo identidade apenas parcial do objeto entre a ação judicial em curso e o pedido administrativo, a declaração de que trata o parágrafo anterior deverá circunscrever-se à desistência ou renúncia específica do capítulo do pedido judicial correspondente à transação administrativa. § 4º ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, as partes deverão transigir paralelamente acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, podendo submetê-los ao arbitramento do juízo competente, desde que a base de cálculo limitada- ra reste delineada nas cláusulas do

PORTARIAS

acordo administrativo firmado. § 5º os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Estado de Santa Catarina submeter-se-ão ao regime do art. 100 da Constituição Federal, ainda que o principal seja pago administrativamente. art. 9º não serão admitidos, autuados ou processados no âmbito da casc, acarretando o indeferimento liminar do pleito: i - pedidos que versem sobre controvérsias cuja resolução, por força de norma constitucional ou legal, demande prévia e expressa autorização do poder legislativo Estadual; ii - pedidos cujo objeto material ou fundamento jurídico já se encontre acobertado pelo trânsito em julgado de decisão judicial em desfavor do requerente ou pela preclusão nas vias administrativas; iii - pedidos de resolução de conflitos que, por determinação normativa diversa, estejam inseridos na esfera de competência originária ou recursal de órgãos julgadores administrativos distintos na estrutura da administração pública Estadual direta ou indireta; iv - pedidos que almejem a repactuação de obrigações consubstanciadas em acordos de pagamentos de precatórios já regidos pelo regime especial estabelecido no art. 97, § 8º, do ato das disposições constitucionais Transitórias (adCT); V - pedidos atinentes a controvérsias que envolvam crédito tributário; Vi - pedidos que se fundamentem em teses jurídicas frontalmente contrárias à jurisprudência pacificada, consolidada e vinculante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Vii - pedidos que não se amoldem às hipóteses de admissibilidade delineadas no art. 1º da lei complementar nº 780, de 2021, ou cuja cognição e deliberação caracterizem atos de gestão discricionária dos dirigentes dos órgãos do poder Executivo; Viii - pedidos abrangidos relativos à prestação de serviços de assistência à saúde e de assistência social, os quais permanecem submetidos à regulamentação própria no âmbito do programa de desjudicialização do sUs (prodEsUs). parágrafo único. nas situações excepcionais em que a materialidade do objeto do litígio já estiver sendo objeto de apuração em

sede de ação civil pública de improbidade administrativa, ou em caso de já existir decisão do Tribunal de Contas da União (TcU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TcE/sc) sobre os mesmos fatos, a proposição de acordo no âmbito da casc somente revestir-se-á de admissibilidade se acompanhada da anuência prévia e expressão do juízo processante, do Ministro ou do conselheiro relator, respectivamente. CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO E DOS NÚCLEOS TEMÁTICOS DA CASC art. 10. Ficam instituídos e consolidados no âmbito estrutural da casc os seguintes núcleos Temáticos Especializados: i - núcleo de responsabilidade civil Extracontratual: responsável por atuar nas controvérsias e conflitos emergentes entre particulares e a administração pública direta e indireta, decorrentes da prática de atos ilícitos imputados a agentes públicos ou advindos da responsabilidade civil objetiva do Estado amparada na teoria do risco administrativo; ii - núcleo de responsabilidade civil contratual: responsável por atuar nos embates travados entre particulares e a administração Estadual advindos da inexecução, rescisão, desequilíbrio econômico-financeiro ou exaurimento das relações ajustadas em contratos administrativos, termos de permissão, concessão, locação ou instrumentos congêneres; iii - núcleo de assistência à saúde: responsável pelas demandas no âmbito do programa de desjudicialização do sUs (prodEsUs), regulado por portaria conjunta do Procurador Geral do Estado e do secretário de Estado da Saúde. art. 11. o processamento, a instrução e a decisão dos pedidos submetidos à casc observarão as alçadas decisórias delineadas na lei nº 18.302, de 2021. § 1º a casc detém competência originária e plena para processar e decidir os processos administrativos de composição cujo valor econômico da pretensão deduzida, devidamente atualizado pelos índices legais, não supere o montante equivalente a 200 (duzentos)

salários mínimos. § 2º nas hipóteses em que o proveito econômico pretendido ultrapasse a alçada-limite de 200 (duzentos) salários mínimos, a casc procederá à instrução fático-probatória dos autos e, ato contínuo, emitirá manifestação técnico-jurídica opinativa, de natureza fundamentada, analítica e conclusiva, remetendo o processo ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação sobre a viabilidade financeira e orçamentária do prosseguimento das tratativas, quando exigível. § 3º obtida a autorização expressa do Grupo Gestor de Governo (GGG), os autos serão imediatamente encaminhados ao crivo do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e, em seguida, ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para prolação da decisão final de acolhimento ou rejeição do acordo pretendido. CAPÍTULO V DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR art. 12. a casc procederá à análise preliminar de admissibilidade do pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do efetivo recebimento e autuação dos documentos no sistema processual eletrônico adequado. § 1º o juízo de admissibilidade verificará a presença das condições descritas nesta portaria e, especificamente, a juntada de todos os documentos instrutórios obrigatórios enumerados nos anexos correspondentes à matéria de fundo. § 2º o deferimento da admissibilidade não configura reconhecimento do direito pretendido, mas mera chancela para que o procedimento adentre na fase de instrução e de formação da convicção jurídica. § 3º a decisão sobre a admissibilidade será formalmente comunicada ao endereço de correio eletrônico indicado pelo interessado, fluindo os prazos de eventuais manifestações a partir das 72 (setenta e duas) horas subsequentes ao envio, na forma delineada no art. 5º desta portaria. art. 13. o pedido restará sumariamente inadmitido nas hipóteses em que: i - for constatada a ausência de qualquer dos requisitos, declarações ou elementos probatórios documentais elencados nas normas

PORTARIAS

gerais desta portaria e em seus anexos; ii - a verificação da dinâmica dos fatos relatados ou do próprio nexos de causalidade demandar a produção de prova oral, testemunhal ou pericial incompatível com a sumariada do rito administrativo, impossibilitando a formação de convicção por meio de notas técnicas ou documentos pré-constituídos. § 1º na constatação de vício sanável, consistente na mera ausência de documento complementar, poderá a casc intimar o interessado via e-mail para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da presunção de recebimento, acostar aos autos a documentação faltante, sob pena de preclusão e inadmissibilidade do pleito. § 2º acaso a inadmissibilidade decorra da existência de ação judicial em curso, porém o interessado tenha acoplado ao seu pedido as declarações de que trata o art. 8º desta portaria, o processo poderá seguir à fase de instrução, sendo lícita a designação, pela casc, de sessão telepresencial de autocomposição para alinhar, juntamente aos advogados da parte, a transação concernente aos honorários sucumbenciais e os moldes da extinção judicial corolária. § 3º Tratando-se de pedido formulado e recebido originariamente por sE, caso este adentre aos sistemas da casc sem a devida instrução técnica - compreendida como a juntada de nota técnica fundamentada contendo os elementos de convicção sobre a materialidade, o nexos de causalidade, a valoração dos danos, o reconhecimento técnico do dano ou do débito e, quando exigível nos termos desta portaria, a disponibilidade orçamentária e financeira -, a casc restituirá o expediente à origem para o fiel cumprimento de sua atribuição probatória. art. 14. da decisão de inadmissibilidade exarada no âmbito de competência da casc não caberá recurso hierárquico autônomo, admitindo-se, entretanto, a formulação de pedido de reconsideração por uma única vez. § 1º nas hipóteses em que a competência originária e exclusiva para a deliberação administrativa recair sobre o procurador-Geral do Estado, caberá um único pedido de reconsideração dirigido à

própria autoridade prolatora. § 2º o pedido de reconsideração deverá ser remetido de forma objetiva, veiculando as razões de fato e de direito, exclusivamente para o endereço de correio eletrônico oficial da CASC (cascpge@pge.sc.gov.br), no prazo fatal de 5 (cinco) dias úteis, deflagrado a partir da presunção de recebimento da comunicação eletrônica de inadmissibilidade. CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DOS ATOS COMPLEMENTARES art. 15. Ultrapassada a fase de admissibilidade, a casc instaurará a fase instrutória e fará a análise dos elementos de prova constantes dos autos para formar a convicção a respeito da responsabilidade civil ou contratual do Estado, sendo-lhe lícito determinar diligências a n e a d o r a s . parágrafo único. constatada a fragilidade, dubiedade ou escassez das informações, a casc determinará a baixa dos autos em diligência à consultoria Jurídica setorial ou ao corpo técnico da sE correlata, estipulando prazo para que prestem os esclarecimentos n e c e s s á r i o s . art. 16. Excepcionalmente, poderá a casc designar sessão formal para fins de colheita de esclarecimentos fáticos ou proposição imediata de bases de acordo, restando, contudo, rechaçada a prova oral, oitiva de testemunhas ou a designação de perícias complexas. § 1º a sessão de esclarecimentos ou autocomposição será invariavelmente presidida e conduzida por procurador do Estado, realizando-se preferencialmente por meio de plataforma institucional de videoconferência ou, excepcionalmente, de modo presencial nas instalações físicas da casc ou em local por ela expressamente d e s i g n a d o . § 2º Tratando-se de ato telepresencial ou virtual, fica integralmente dispensada a coleta de assinaturas físicas conjuntas, restando facultado às partes impugnar o conteúdo da ata no prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu encerramento, mediante envio de requerimento justificado ao endereço eletrônico respectivo. art. 17. considerando-se exauridas as diligências e sendo desnecessária a produção

de outros meios probatórios para o deslinde consensual do pleito, a fase de instrução será considerada encerrada. CAPÍTULO VII DO PARECER TÉCNICO-OPINATIVO E DA FORMAÇÃO DA DECISÃO art. 18. Encerrada a fase instrutória, nas hipóteses que refugiam à competência originária deferida à coordenação da casc, incumbirá a esta elaborar parecer técnico-jurídico opinativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo destino será a fundamentação da decisão superior exarada pela autoridade competente. art. 19. o parecer opinativo elaborado pela casc constituirá peça analítica e deverá obrigatoriamente enfrentar e explicitar os seguintes parâmetros: i - a descrição objetiva do evento danoso ou da ruptura obrigacional que amparou o pedido; ii - a análise das provas juntadas ao processo; iii - a constatação do nexos de causalidade entre a ação ou omissão imputável à administração e os danos patrimoniais demonstrados pelo administrado; iv - a verificação de eventuais excludentes de responsabilidade do Estado, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro; v - a incidência de eventual culpa concorrente, que determinará a minoração conforme percentuais dos anexos; vi - a manifestação técnica conclusiva recomendando o acolhimento total, o acolhimento parcial ou o rechaço do pedido; vii - a fixação da quantificação econômica justa e razoável da indenização, acompanhada da metodologia de cálculo e dos índices de deságio previstos nesta portaria e em seus anexos aplicáveis. art. 20. a decisão final exarada pela autoridade competente conterá os elementos referidos no art. 19, além dos necessários à formalização da coisa julgada administrativa, com qualificação das partes, causado pelo pedido e valor da indenização. parágrafo único. a coisa julgada administrativa impede a rediscussão do mérito do pedido, restando vedado ao interessado pleitear, judicial ou administrativamente, qualquer complemento de valor e extensão do dano calcado nos mesmos fatos descritos originariamen-

PORTARIAS

te no requerimento administrativo. art. 21. Formalizada a decisão de acolhimento, total ou parcial, do pedido, seu inteiro teor, conjugado ao respectivo parecer, será eletronicamente cientificado ao interessado. § 1º cientificado da decisão, sendo ela parcial ao pedido, competirá ao interessado, em caso de discordância, promover a sua desistência mediante encaminhamento de correio eletrônico formal à casc, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da presunção de recebimento estipulada em 72 (setenta e duas) horas após o envio do e-mail. § 2º decorrido o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias úteis sem qualquer oposição formal por parte do interessado, o silêncio será reputado e interpretado legalmente como anuência tácita, irrevogável e concordância irretratável com o valor pecuniário da indenização ofertado pelo Estado de Santa Catarina. § 3º a decisão de que trata o caput, de acolhimento ou rejeição do pedido, perfaz-se irrecorrível nas instâncias recursais internas do poder Executivo, exaurindo a via.

CAPÍTULO VIII
DOS PEDIDOS JUDICIALIZADOS

Seção I
Das Disposições Gerais
art. 22. Este capítulo disciplina o reconhecimento do pedido e a celebração de acordos em processos judiciais cujo objeto seja materialmente idêntico às hipóteses previstas nos anexos desta portaria, em qualquer fase processual anterior ao trânsito em julgado. art. 23. a competência para o reconhecimento do pedido e celebração de acordos em processos judiciais é determinada exclusivamente pelo valor atualizado da pretensão, nos seguintes termos: i – até 40 (quarenta) salários mínimos: o procurador do Estado vinculado ao processo poderá, de forma autônoma, promover o reconhecimento do pedido ou celebrar acordo; ii – de 40 (quarenta) a 200 (duzentos) salários mínimos: a casc processará e decidirá o pedido, na forma do art. 9º da lei nº 18.302/2021; e iii – acima de 200 (duzentos) salários mínimos: a casc emitirá

manifestação opinativa fundamentada e retemerá os autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), subsequentemente ao conselho superior da pGE e ao procurador-Geral do Estado, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 5º da lei nº 18.302/2021. parágrafo único. o valor da pretensão, para fins de enquadramento nas faixas de alçada deste artigo, será aferido no momento do reconhecimento do direito ou da celebração do acordo, considerando-se o valor atualizado do pedido, excluídos os honorários advocatícios.

Seção II
Das Modalidades de Pagamento

art. 24. o reconhecimento do pedido e a celebração de acordos na forma deste capítulo poderão resultar em duas modalidades distintas de pagamento: i – pagamento administrativo: efetuado diretamente pela SE competente, sem intermediação do poder Judiciário, conforme art. 31; ou ii – pagamento na forma do art. 100 da Constituição Federal: mediante requisição de pequeno valor (rpv) ou precatório, conforme o caso. § 1º o pagamento administrativo somente será admitido quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: i – a SE competente reconhecer expressamente, mediante ato formal fundamentado, a existência dos danos e/ou dos débitos em favor do credor; ii – haja atestação de disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível nos termos do art. 4º desta portaria; e iii – o interessado declare, nos autos do processo judicial, a adesão integral aos termos desta portaria, em especial ao art. 8º, e requeira a suspensão do processo judicial até a efetivação do pagamento. § 2º ausente qualquer dos requisitos do § 1º, o pagamento dar-se-á exclusivamente na forma do art. 100 da Constituição Federal. § 3º nas hipóteses de valor superior a 200 (duzentos) salários mínimos, a remessa dos autos ao Grupo Gestor de Governo será acompanhada de manifestação sobre a disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível, nos termos do art. 4º desta portaria.

Seção III

Dos Deságios
art. 25. o reconhecimento do direito ou a celebração de acordo na forma deste capítulo implicará a aplicação de deságio sobre o valor da pretensão, observados os seguintes critérios: i – pagamento administrativo: incidirá deságio de, no mínimo, 10% (dez por cento), independentemente da fase processual em que se encontre o litígio; ii – pagamento via art. 100 da CF: o deságio observará o seguinte escalonamento, conforme a fase processual: a) Fase pré-contestação: sem deságio; b) Fase pós-contestação até a sentença: no mínimo, 5% (cinco por cento); c) Fase recursal (pós-sentença): no mínimo, 10% (dez por cento). § 1º a base de cálculo para a aplicação do deságio será apurada pelo Estado, observando-se o previsto nos anexos da desta portaria. § 2º os deságios previstos neste artigo são cumulativos com eventuais reduções decorrentes de culpa concorrente ou outros abatimentos previstos nos anexos desta portaria.

Seção IV
Dos Requisitos Comuns e do Procedimento

art. 26. o encaminhamento do pedido à casc, quando necessário, poderá ser promovido: i – pelo procurador do Estado vinculado ao processo judicial; ii – pela parte interessada, diretamente perante a casc, desde que comprove a existência do processo judicial e apresente a documentação exigida nesta portaria; ou iii – de ofício pela casc, quando tomar conhecimento de processo judicial que se enquadre nas hipóteses desta portaria. art. 27. o reconhecimento do direito ou a celebração de acordo na forma deste capítulo pressupõe, cumulativamente: i – a comprovação, mediante certidão no sistema pGE-NET, do implemento das condições e da apresentação da documentação obrigatória estabelecida no respectivo anexo desta portaria; ii – a declaração do interessado de adesão integral aos termos desta portaria, em especial ao art. 8º, incluindo a concordância

PORTARIAS

com o deságio aplicável e com a modalidade de pagamento eleita; e iii – tratando-se de pedido nas faixas de alçada dos incisos ii e iii do art. 24, a tramitação prévia na casc, com instrução processual no sistema spGE. art. 28. independentemente da modalidade de pagamento, identificada a existência de processo judicial sobre a mesma pretensão, o autor do pedido deverá requerer a suspensão do feito pelo prazo necessário à formalização da avença. art. 29. nas hipóteses em que a satisfação do direito ocorrer por via administrativa, a autocomposição será formalizada em Termo de Transação do qual constarão, obrigatoriamente, as cláusulas decorrentes das declarações referidas no art. 8º, § 2º, i e ii, o valor da indenização devida, o valor dos honorários sucumbenciais transacionados e a cláusula de quitação plena, geral e irrevogável quanto ao objeto do acordo. parágrafo único. após o pagamento administrativo, será levado à homologação judicial o Termo de Transação com a desistência ou renúncia referidas no art. 8º, § 2º, para fins de extinção do processo. art. 30. nas hipóteses sujeitas à atestação de disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 4º desta portaria, será inadmitido o prosseguimento na casc para fins de pagamento administrativo sem a respectiva atestação, ressalvada a possibilidade de prosseguimento da composição com pagamento na forma do art. 100 da constituição Federal, mediante anuência expressa do interessado. parágrafo único. a anuência do interessado quanto à alteração da modalidade de pagamento implicará na adequação do deságio conforme modalidade prevista no art. 25.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
art. 31. Tratando-se de hipótese de pagamento administrativo, o processo deverá ser remetido à sE para as providências de desembolso, observando-se a dotação orçamentária e financeira previamente atestada. § 1º o pagamento de que trata o caput será efetuado pela sE no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, cujo termo inicial será:

i – a data da publicação da decisão final de acolhimento, nas hipóteses em que não existir processo judicial sobre a mesma pretensão; ii – a data de assinatura do Termo de Transação, nos termos e condições previstos no art. 29 desta portaria, na hipótese de **j u d i c i a l i z a ç ã o**. § 2º no caso de acolhimento parcial do pedido, o prazo de 60 (sessenta) dias úteis começará a fluir somente após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 21. § 3º caso incorretos ou faltantes os dados bancários, o prazo de pagamento ficará suspenso, reiniciando-se a contagem integral após a apresentação de dados bancários válidos pelo interessado. § 4º o prazo de que trata este artigo fica suspenso no período compreendido entre o início do recesso de fim de ano da administração pública Estadual e o dia 15 de janeiro.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 32. as decisões finais proferidas nos procedimentos administrativos e as quitações decorrentes de sua execução deverão ser remetidas pela casc à respectiva diretoria de apoio Técnico ou setor correlato, para a inserção no sistema informatizado de processos da pGE/sc. art. 33. Fica revogada a portaria Gab/pGE nº 89/2024, de 9 de janeiro de 2025, restando resguardados, entretanto, os atos processuais validamente praticados durante o período de sua vigência **n o r m a t i v a**. art. 34. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, com aplicação imediata aos pedidos administrativos protocolizados a partir de sua vigência, assim como aos procedimentos pendentes de deliberação que ainda não tenham atingido a fase de emissão de parecer técnico conclusivo e cuja adequação à presente sistemática de autocomposição demonstre vantajosidade, a critério da casc, para a gestão do erário estadual. MARCELO MENDES Procurador-Geral do Estado ANEXO I
DANOS DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO OU SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS NÃO CONCEDIDAS art. 1º os requisitos de admissi-

bilidade de pedido de reparação de danos decorrentes de má sinalização e/ou má conservação de rodovias estaduais, não concedidas serão disciplinados por este anexo. art. 2º o pedido poderá ser formulado pelo proprietário do veículo, pessoalmente ou por advogado, mediante procuração, ou por terceiro interessado (p.ex.: condutor), com a anuência expressa do proprietário. art. 3º do pedido deverão constar: dados do interessado, em especial do cpF ou cnpj, ou, se for o caso, de seu representante; procuração, se for o caso; e-mail indicado pelo interessado, para as comunicações de que trata o art. 5º desta portaria; cópia do documento do interessado (rG ou cnH ou Estatuto); cópia do documento do veículo; dados do condutor do veículo por ocasião do dano; cópia da cnH do condutor do veículo; boletim de ocorrência, se houver; descrição dos fatos que resultaram no prejuízo que é objeto do pedido, com especificação da data, dia, hora e local do evento danoso; fotos ou vídeo das avarias causadas no veículo; fotos ou vídeo do local do evento danoso e com indicativo da via onde circulava o veículo, se possível, com data e geolocalização. apresentação de documento comprobatório de que o condutor circulava na rodovia na data do evento danoso (p. ex.: nota de abastecimento, de consumo, pedágio etc, ao longo da rodovia); indicação do valor do dano, em valor histórico; provas do prejuízo sofrido, acompanhado, quando possível, de três orçamentos indicativos da média de custos do mercado; prova de baixa de circulação de veículo junto ao dETran quando for o caso de perda total do bem; declaração de que o veículo não estava segurado ou de que o interessado não acionou o seguro; declaração do interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou desistência de ação em curso, conforme exige o art. 8º desta portaria; e declaração de adesão aos termos desta portaria. parágrafo único. Quando o pedido for realizado por terceiro deverão

PORTARIAS

ser juntadas concomitantemente as declarações das letras “p” e “q” do proprietário do veículo. art. 4º Quando o requerimento tratar de reembolso de franquia de veículo segurado deverão ser apresentados os documentos arrolados no artigo 2º, exceto letra ‘p’, acrescidos de: orçamento da seguradora ou oficina credenciada, devidamente assinado pelo responsável técnico; cópia da apólice do veículo; e comprovante de pagamento da franquia. art 5º antes da admissão do pedido a consultoria Jurídica da sE encaminhará o processo aos setores técnicos para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos para que: a) informem sobre os fatos, por meio de nota técnica, a qual deverá ser acompanhada de documentos que esclareçam sobre o estado darodovianadata, hora e local do fato narrado; b) fatos relevantes à exclusão da responsabilidade da administração, inclusive se é o caso de culpa exclusiva ou concorrente; c) informem sobre disponibilidade orçamentária para pagamento. art. 6º constatada culpa concorrente, a indenização será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. art. 7º o valor da indenização será atualizado pela taxa selic até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional nº 136, de 2025, e, a partir de então, pelo ipca. ANEXO II DANOS A TERCEIROS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO COM CULPA DA ADMINISTRAÇÃO art. 1º os requisitos de admissibilidade de pedido de reparação de danos causados a terceiros, em acidente de trânsito, nos quais tenha havido reconhecimento administrativo de culpa inequívoca da administração Estadual, serão disciplinados por este anexo. § 1º considera-se culpa inequívoca da administração para efeitos deste artigo a falha mecânica ou elétrica em veículo oficial ou culpa do agente público condutor do veículo oficial, em exercício da função pública. § 2º Tratando-se de culpa grave do agente público a admissibilidade do pedido fica condicionada à anterior tramitação de processo

administrativo próprio. art. 2º o pedido poderá ser formulado pelo proprietário do veículo, pessoalmente ou por advogado, mediante procuração, ou por terceiro interessado (p.ex.: condutor), com a anuência expressa do proprietário. art. 3º do pedido deverão constar: dados do interessado, em especial do cpF ou cnpj, ou, se for o caso, de seu representante; procuração, se for o caso; e-mail indicado pelo interessado, para as comunicações de que trata o art. 5º desta portaria; cópia do documento do interessado (rG ou cnH ou Estatuto) ; cópia do documento do veículo; dados do condutor do veículo por ocasião do dano; cópia da cnH do condutor do veículo; boletim de ocorrência, se houver; descrição dos fatos que resultaram no prejuízo que é objeto do pedido, com especificação da data, dia, hora e local do evento danoso; fotos ou vídeo das avarias causadas no veículo; fotos ou vídeo do local do evento danoso e com indicativo da via onde circulava o veículo, se possível, com data e geolocalização. indicação do valor do dano, em valor histórico; provas do prejuízo sofrido, acompanhado, quando possível, de três orçamentos indicativos da média de custos do mercado; prova de baixa de circulação de veículo junto ao deTran quando for o caso de perda total do bem; declaração de que o veículo não estava segurado ou de que o interessado não acionou o seguro; declaração do interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou desistência de ação em curso, conforme exige o art. 8º desta portaria; e declaração de adesão aos termos desta portaria. parágrafo único- Quando o pedido for realizado por terceiro deverão ser juntadas concomitantemente as declarações das letras “p” e “q” do proprietário do veículo. art. 4º Quando o requerimento tratar de reembolso de franquia de veículo segurado deverão ser apresentados os documentos arrolados no artigo 2º, exceto letra ‘p’, acrescidos de: orçamento da seguradora ou oficina credenciada, devidamente assinado pelo responsável técnico;

cópia da apólice do veículo; e comprovante de pagamento da franquia art 5º antes da admissão do pedido, a consultoria Jurídica da sE encaminhará o processo aos setores técnicos para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos: a) informem sobre os fatos, por meio de nota técnica, a qual deverá ser acompanhada de documentos que esclareçam sobre a culpa da administração decorrente de falha elétrica ou mecânica do veículo oficial ou sobre a culpa agente público estadual condutor do veículo b) informem sobre fatos relevantes à exclusão da responsabilidade da administração, inclusive se é o caso de culpa exclusiva ou concorrente. c) no caso de ser considerada culpa grave do agente, nos termos da jurisprudência do TJsc, deve ser informado sobre sua responsabilização d) informem sobre disponibilidade orçamentária para pagamento. art. 6º constatada culpa concorrente, a indenização será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. art. 7º o valor da indenização será atualizado pela taxa selic até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional nº 136, de 2025, e, a partir de então, pelo ipca. ANEXO III INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA E DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA art. 1º os requisitos de admissibilidade de pedido de indenização extemporânea em razão de desapropriação de imóvel serão disciplinados por este anexo. parágrafo primeiro: considera-se indenização extemporânea aquela não paga no período de cinco anos, contados da vigência do ato expropriatório e pleiteada antes de vencido o prazo prescricional para propositura da ação de desapropriação indireta. art. 2º o pedido poderá ser formulado pelo proprietário do imóvel, pessoalmente ou por advogado, mediante procuração. art. 3º do pedido deverão constar: dados do interessado, em especial do cpF ou cnpj, ou, se for o caso, de seu representante; procuração, se for o caso;

PORTARIAS

e-mail indicado pelo interessado, para as comunicações de que trata o art. 5º desta portaria; cópia do documento do interessado (rG ou cnH ou Estatuto); descrição dos fatos que resultaram no prejuízo que é objeto do pedido; publicação do decreto de utilidade pública na imprensa oficial do Estado; descrição da área a ser desapropriada e suas confrontações, com georreferenciamento, acompanhada de croqui e anotação de responsabilidade Técnica – arT ou projeto de desapropriação no qual o imóvel conste especificado; matrícula imobiliária, contemplando o registro imobiliário desde a época da expropriação; o valor da indenização acompanhado de laudo de avaliação do bem, realizado pela administração pública Estadual; oferta de indenização formulada pelo poder público, na forma do art. 10-a do decreto-lei nº 3.365/41; processo administrativo respectivo, que tramitou no órgão ou instituição responsável pela indenização; declaração do interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou desistência de ação em curso, conforme exige o art. 8º desta portaria; e declaração de adesão aos termos desta portaria e anexo iii. art. 4º os pedidos não serão admitidos: i - quando exista dúvida com relação à propriedade do imóvel; ii - quando tenha fundamento em documento de posse; iii - quando a matrícula consigne qualquer espécie de averbação que possa afetar o percebimento da indenização pelo requerente. parágrafo único. com o falecimento de qualquer dos proprietários no curso do processo administrativo, fica suspenso o processo em relação a sua cota parte e o pagamento, se já deferido, somente se fará nos autos do inventário. art 5º antes da admissão do pedido, a consultoria Jurídica da sE encaminhará o processo aos setores técnicos para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos: a) informem sobre os fatos, por meio de nota técnica, a qual deverá ser acompanhada de documen-

tos que esclareçam sobre o valor da indenização b) informem sobre fatos relevantes à exclusão da responsabilidade da administração, inclusive sobre a extensão da área expropriada. c) apresentem parecer da consultoria Jurídica do órgão ou instituição responsável pelo pagamento da indenização quanto a legitimação e cumprimento de requisitos legais; d) informem sobre disponibilidade orçamentária para pagamento. art. 6º o valor da indenização será o da oferta, conforme letra “j” do art. 2º deste anexo, devidamente atualizado pela taxa selic até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional nº 136, de 2025, e, a partir de então, pelo ipca. ANEXO IV DANOS EM IMÓVEIS DEVOLVIDOS POR TÉRMINO DE LOCAÇÃO, CESSÃO OU PERMISSÃO DE USO art. 1º os requisitos de admissibilidade de pedido de indenização para entrega de imóvel em virtude do encerramento de contrato de locação ou cessão/permissão de uso, serão disciplinados por este anexo parágrafo único. considera-se encerramento aquele pelo transcurso do prazo de vigência do negócio jurídico ou por rescisão. art. 2º o pedido poderá ser formulado pelo proprietário do imóvel, pessoalmente ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos. art. 3º do pedido deverão constar: dados do interessado, em especial do cpF ou cnpj, ou, se for o caso, de seu representante; procuração, se for o caso; e-mail indicado pelo interessado, para as comunicações de que trata o art. 5º desta portaria; cópia do documento do interessado (rG ou cnH ou Estatuto) ; cópia do negócio jurídico que aperfeiçoou a locação ou cessão/permissão de uso; matrícula do imóvel; provas do dano ao imóvel, que superem o desgaste natural decorrentes do uso regular, configurando mau uso do bem ; descrição dos fatos que resultaram no prejuízo que é objeto do pedido, com especificação da data de início e encerramento do

negócio jurídico; fotos ou vídeo das avarias no imóvel; indicação do valor do dano, através de laudo elaborado pela administração pública Estadual; declaração do interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou declarações de que trata o art. 8º desta portaria; e declaração de adesão aos termos desta portaria e deste anexo. parágrafo único. Havendo benfeitorias autorizadas realizadas pelo Estado de santa catarina, ou suas autarquias, devem ser avaliadas no laudo referido na letra “j”. art. 4º o valor da indenização corresponderá ao montante apurado em laudo elaborado pela administração, deduzidas as benfeitorias de que trata o parágrafo único do art. 3º. § 1º a indenização poderá abranger, ainda, as seguintes parcelas: i – diferença de aluguéis ou contraprestação devida até o encerramento do negócio jurídico; e ii – impostos e taxas incidentes em virtude do negócio jurídico. § 2º o valor da indenização será atualizado pela taxa selic até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional nº 136, de 2025, e, a partir de então, pelo ipca. art. 5º antes da admissão do pedido, a consultoria Jurídica da sE encaminhará o processo aos setores técnicos para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos: a) informem sobre os fatos, por meio de nota técnica, a qual deverá ser acompanhada de documentos que esclareçam sobre os fatos relatados b) informem sobre fatos relevantes à exclusão da responsabilidade da administração, inclusive se é o caso de culpa exclusiva ou concorrente. c) no caso de ser considerada culpa concorrente, deve ser informado o nome do outro responsável. d) informem sobre disponibilidade orçamentária para pagamento. art. 6º constatada culpa concorrente, a indenização será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no art. 4º. **(rEpUblicada por incorrEÇÃO)**

PORTARIAS

PORTARIA GAB/PGE Nº 37/2026

07.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso ii do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º designar Ygor aquino almeida, procurador do Estado, matrícula nº 617.315-2-01, como coordenador do núcleo de Trânsito (nUTran), em substituição à Elenise Magnus Hendler, matrícula nº 319.684-4-01, durante o usufruto de férias, no período compreendido entre os dias 06/04/2026 a 15/04/2026. art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 38/2026

07.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso ii do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º designar os procuradores do Estado abaixo relacionados como coordenador do núcleo de Gestão de Execuções de sentença (GGEEn), em substituição à nataliel Martins Manica, matrícula nº 384.599-0-02, durante o afastamento do país para frequentar curso de pós-graduação, no período compreendido entre os dias 01/04/2026 a 30/06/2026:
- luana de Freitas Vignola, matrícula nº 645.034-2-02: 01/04/2026 a 03/05/2026;
- Eliezer Guedes de oliveira Junior, matrícula nº 616.837-0-01: 04/05/2026 a 19/05/2026;
- luiz loof Junior, matrícula nº 756.974-2-01: 20/05/2026 a 15/06/2026; e
- Giovanni aguiar Zasso, matrícula nº 378.623-4-01: 16/06/2026 a 30/06/2026.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 40/2026

09.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pela alí-

nea c do inciso ii do art. 4º do decreto nº 1.860/2022,

RESOLVE:

art. 1º dEsiGnar andré doUMid borGEs, matrícula nº 378.615-3-01, procurador do Estado, para responder pela função gratificada de procurador-chefe da consultoria Jurídica, nível FG-2, da pGE, em substituição ao titular GUsTaVo schMiTZ canTo, matrícula nº 962.860-6-01, durante o usufruto de férias, no período compreendido entre os dias 06/04/2026 a 15/04/2026.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 42/2026

08.04.2026

a procUrador-a-GEral adJUnTa para assUnTos adMinisTraTivos, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da portaria nº 93/2025, publicada no doE de 20/08/2025,

RESOLVE:

art. 1º autorizar GUsTaVo FErrEr MonTEiro dioGo, ocupante do cargo de coordenador Especializado, matrícula 954.770-3-01, a conduzir veículo oficial pertencente à frota da procuradoria-Geral do Estado, durante o período de 08/04/2026 a 06/07/2026. art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos

PORTARIA GAB/PGE Nº 36/2026

02.04.2026

altera a portaria Gab/pGE nº 47/2024, que regulamenta o programa de residência da procuradoria-Geral do Estado (pGE) de que trata o decreto nº 541, de 4 de abril de 2024.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das competências conferidas pelo inciso i do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e nos termos do decreto nº 541, de 4 de abril de 2024,

RESOLVE:

art. 1º o art. 7º da portaria Gab/pGE nº 47, de 26 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.7º

§ 2º considerando as limitações de espaço e estrutura em seu gabinete, poderá o procurador do Estado estabelecer contraturno de trabalho ou alocar o residente em outro espaço físico, desde que o local pertença à estrutura de órgão integrante do sistema

administrativo de serviços Jurídicos.

§ 2º-a. o residente jurídico poderá ser alocado no local de lotação do procurador do Estado orientador, ou, quando o procurador do Estado orientador estiver em exercício em local físico distinto de sua lotação, inclusive em entidade ou órgão diverso da pGE/sc, no local do efetivo exercício de suas funções, assegurando-se, em ambos os casos, condições adequadas de supervisão, que poderão ocorrer por meios presenciais ou remotos.

” (nr)

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 46/2026

28.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelos incisos i e ii do art. 7º da lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, considerando o disposto no art. 3º da lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992 e o que consta dos autos pGE 988/2026;

RESOLVE:

art. 1º Ficam designados como membros da Comissão para administração do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e reaparelhamento (FUNJUrE), os ocupantes dos cargos de procurador-Geral do Estado, procurador-Geral adjunto para assuntos Jurídicos, procurador-Geral adjunto para assuntos administrativos e Corregedor-Geral; e os procuradores do Estado João Carlos Castanheira pedroza e rodrigo diel de abreu.

art. 2º Esta portaria tem vigência a partir de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 44/2026

28.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 11 da portaria Gab/pGE nº 43/2026;

RESOLVE:

art. 1º Ficam designados para compor o núcleo de atuação junto ao Tribunal de contas do Estado de santa catarina (naTc):

- i - daniel cardoso, matrícula nº 953301-0-01, ocupante do cargo de procurador do Estado, na função de coordenador;
- ii - Gustavo stollmeier Matiola, matrícula nº 961877-5-03, ocupante do cargo de procurador do Estado;
- iii - bruno lorenz, matrícula nº 386399-9-01,

ocupante do cargo de advogado autárquico.

art. 2º a designação dos procuradores do Estado referidos nos incisos i e ii do art. 1º dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições junto ao núcleo de apoio ao Gabinete (naG).

art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 47/2026

29.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo art. 7º, inciso i da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, considerando o disposto no capítulo iV do Título VII do anexo i do decreto nº 1.485/2018:

RESOLVE:

art. 1º Fazer cessar a designação da procuradora do Estado Helena schuelter borguesan para compor a comissão de Gestão do sistema informatizado de processos (cGsip) da procuradoria-Geral do Estado (pGE).

art. 2º designar o procurador do Estado Fernando Mangrich Ferreira para compor a comissão de Gestão do sistema informatizado de processos (cGsip) da procuradoria-Geral do Estado (pGE).

art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PARECERES

PARECER N° 144/2026-PGE

Referência: PGE 495/2026 e PGE 4115/2025

Assunto: Enquadramento de servidores inativos no cargo de “Advogado Autárquico – Nível VI”

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessados: Ubirajara Dias Falcão; Oswaldo José Pedreira Horn; Mário Lange de S. Thiago; Dalibar Dalil Mansur; Rogério Pereira e Milton Paulo Borges Leal

Autor: André Doumid Borges

Direito Administrativo. Direito de servidores inativos (aposentados antes d LC no 485/2010) ao enquadramento no cargo de “Advogado Autárquico” para fins de percepção de vantagens remuneratórias. A garantia de paridade assegura aos inativos a extensão de benefícios e reclassificações concedidos aos servidores em atividade, independentemente de formalismos na alteração da nomenclatura do cargo de origem. Reconhecimento do direito à percepção do adicional instituído pela LC no 783/2021 em via judicial (MS no 5045513-91.2022.8.24.0000). Decisão que embora não albergue o direito ao reenquadramento, denota claramente o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema. A revogação do Adicional de Atividade Jurídica pela nova lei implica na sua substituição pelo novo modelo remuneratório previsto para a carreira, desde que respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Divergência de entendimentos sobre a mesma matéria. Submissão ao Conselho Superior da PGE.

PARECER N° 166/2026-PGE

Referência: SCC 5872/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 514/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0514/2024, de iniciativa parlamentar, que “Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva.

Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à infância e à juventude (artigo 24, IX e XV, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material.

Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatiza-

ção de assuntos relacionados à educação e à proteção da infância e juventude. 4. Precedente do STF: ADI 7.149-RJ. 5. Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade.

PARECER N° 164/2026-PGE

Referência: SCC 5862/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei no 351/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Autógrafo. Projeto de Lei no 351/2024, de iniciativa parlamentar, que “Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Goiaba-Serrana (Feijoa) e altera o Anexo I da Lei no 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). Competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Exercício de competência plena pelo Estado na ausência de conflito com norma geral federal. Declaração legislativa estadual como forma legítima de acautelamento e preservação do patrimônio cultural (art. 216, § 1o, da CRFB/1988). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Matéria estranha às hipóteses do art. 50, § 2o, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Norma de política cultural sem repercussão sobre a organização administrativa, o regime de pessoal ou as finanças públicas. 3. Constitucionalidade material. Amparo nos arts. 23, inciso III, 215 e 216 da Constituição Federal. Goiaba-Serrana (Feijoa) como bem cultural de natureza imaterial associado aos modos de criar, fazer e viver das comunidades do Planalto Serrano Catarinense (art. 216, inciso II, da CRFB/1988). Declaração inserida na margem de conformação do legislador estadual. Compatibilidade com a Lei Estadual no 17.565/2018. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 165/2026-PGE

Referência: SCC 5866/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 302/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Es-

tado de Santa Catarina (ALESC).

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Autógrafo. Projeto de Lei no 302/2024, de iniciativa parlamentar, que “Declara a Carne de Frescal de São Joaquim integrante do Patrimônio Cultural do Estad de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei no 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). Competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Exercício de competência plena pelo Estado na ausência de conflito com norma geral federal. Declaração legislativa estadual como forma legítima de acautelamento e preservação do patrimônio cultural (art. 216, § 1o, da CRFB/1988). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa rese-

vada ao Governador do Estado. Matéria estranha às hipóteses do art. 50, § 2o, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Norma de política cultural sem repercussão sobre a organização administrativa, o regime de pessoal ou as finanças públicas. 3. Constitucionalidade material. Amparo nos arts. 23, inciso III, 215 e 216 da Constituição Federal. Carne de Frescal de São Joaquim como bem cultural de natureza imaterial associado aos modos de criar, fazer e viver das comunidades da Serra Catarinense (art. 216, inciso II, da CRFB/1988). Declaração inserida na margem de conformação do legislador estadual. Compatibilidade com a Lei Estadual no 17.565/2018. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 140/2026-PGE/COJUR/SEF

Referência: SEF n. 4149/2026

Assunto: Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Origem: Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos - DIAI

Autora: Vitória Regina Muller Santos

Parecer Jurídico para operações de crédito. Banco Mundial. Cumprimento de requisitos para análise pela STN. Minuta com estrutura mínima exigida. Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

Exercício 2025. Regularidade. Remessa dos autos à PGE. Documento específico a ser subscrito pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Sr. Governador do Estado. Obrigatoriedade conforme o Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da STN.

PARECERES

PARECER N° 167/2026-PGE

Referência: SCC 5874/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 285/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 285/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários no Estado de Santa Catarina.” 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (art. 24, inciso IX, da CRFB). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização do direito à informação, para proteção dos direitos do idoso. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 168/2026-PGE

Referência: SCC 5104/2026

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza

Minuta de anteprojeto de lei ordinária de origem parlamentar que “Institui o Microsistema de Fiscalização e Controle do furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1o, da CF e art. 50, § 2o, da CESC). Imposição de atribuições a órgãos da administração pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica.

Matéria inserida no âmbito da segurança pública e do poder de polícia sobre o comércio local. Competência legislativa e material concorrente dos Estados para estabelecer políticas de prevenção a crimes patrimoniais, em consonância com a Constituição Federal. Harmonização com a Lei Federal no 15.181 de 2025, que atua na esfera penal. 3. Inconstitucionalidade material por violação aos princípios da livre iniciativa e devido processo legal em dispositivos específicos. 4. Vícios estruturais que contaminam a integralidade da proposição.

PARECER N° 171/2026-PGE

Referência: SCC 5864/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 298/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei no 298/2024, de iniciativa parlamentar, que “Declara os Vinhos de Altitude da Serra Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei no 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da CRFB). Competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 172/2026-PGE

Referência: SCC 5860/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 299/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei no 299/2024, de iniciativa parlamentar, que “Declara o Queijo Serrano integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei no 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica.

Matéria sobre proteção do patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da CRFB).

Competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 174/2026-PGE

Referência: SCC 5857/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei no 366/2020

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Autógrafo. Projeto de Lei no 366/2020, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, educação ambiental e alimentação saudável. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX e XV, da CF/88). Competência comum de proteção ao meio ambiente e combate à pobreza (art. 23, VI e X, da CF/88). Exercício de competência suplementar estadual compatível com as normas gerais federais. Ausência de conflito com a legislação federal de educação. 2. Constitucionalidade formal subjetiva.

Princípio da simetria. Respeito às matérias de iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 61, § 1o, da CF/88; art. 50, § 2o, da CESC). Norma de política pública educacional e ambiental que não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores. Aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911/RJ (Tema 917).

Ausência de usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Constitucionalidade material. Amparo nos arts. 6o, 23, VI e X, 24, IX e XV, 205, 225 e 227 da Constituição Federal. Harmonização com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal no 9.795/1999, art. 2o), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal no 11.947/2009, art. 15) e da Resolução FNDE no 6/2020 (art. 14, § 2o). Atendimento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 175/2026-PGE

Referência: SAPE 104/2026

Assunto: Análise de minuta de Decreto

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE)

Autor: André Doumid Borges

Minuta de Decreto, que “Regulamenta a Lei no 19.666, de 2025, que institui o Programa Coopera Agro SC e estabelece outras providências.”

Constitucionalidade formal subjetiva. Ma-

PARECERES

téria legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 70, III, da CE/SC). Constitucionalidade formal orgânica. Direito financeiro e tributário (artigo 10, I, CESC). Constitucionalidade material. Política de desenvolvimento rural (artigo 144, I, da CESC).

Encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para assinatura.

PARECER N° 182/2026

Referência: SEF 4022/2026

Assunto: Contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Autor: André Doumid Borges

Contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina. Emissão de parecer técnico. Inexistência de óbices jurídicos à assinatura pelo Governador do Estado.

PARECER N° 184/2026

Referência: SEF 4160/2026

Assunto: Declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF, em contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Autor: André Doumid Borges

Contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina. declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF. Inexistência de óbices jurídicos à assinatura pelo Governador do Estado.

PARECER N° 178/2026-PGE

Referência: SCC 5879/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 792/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu
Autógrafo. Projeto de Lei n. 792/2025, de iniciativa parlamentar, que Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, popularmente conhecido como spray de pimenta, destinado à proteção pessoal de mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Spray de pimenta (agente lacrimogêneo) classificado como produto controlado de uso restrito pelo R-105 (Decreto n. 3.665/2000, Anexo I, item 3.280) e pelo art. 15, § 2o, VII, do Decreto n. 10.030/2019. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico e produtos controlados pelo Exército - art. 22, XXI, da CF/88, c/c arts. 23 e 24 da Lei n. 10.826/2003. Criação, pelo projeto estadual, de regime próprio de acesso ao produto. Inexistência de lei complementar autorizativa (art. 22, parágrafo único, da CF/88). Jurisprudência consolidada do STF - ADI 7.188-AC. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Matéria estranha às hipóteses do art. 50, § 2o, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Constitucionalidade material. Amparo nos arts. 226, § 8o, e 5o, caput, da Constituição Federal. Vício formal que não é sanado pela validade material do objetivo perseguido. 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei.

PARECER N° 179/2026-PGE

Referência: SCC 5449/2026

Assunto: Diligência Projeto de Lei n. 0481/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei n. 481/2025, de origem parlamentar, que altera a Lei estadual n. 19.111, de 2024, para ampliar as diretrizes do Programa Escola do Professor. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre educação, ensino e proteção à saúde (art. 24, incisos IX e XII, da CRFB/1988 e art. 10, incisos IX e XII, da CESC/1989). Ausência de vício orgânico. 2. Inconstitucionalidade for-

mal subjetiva. Usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. A proposição cria obrigações diretas para a Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos estaduais, além de instituir novos direitos e garantias no regime jurídico dos servidores públicos estaduais (assistência psicológica e jurídica gratuita). Violação expressa ao art. 61, § 1o, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal e ao art. 50, § 2o, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva de administração do Poder Executivo. Violação ao art. 2o da Constituição Federal e ao art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Precedentes: Parecer n. 89/2024-PGE e Parecer n. 458/2024-PGE.

PARECER N° 180/2026-PGE

Referência: SCC 6303/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 84/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: André Doumid Borges

Autógrafo. Projeto de Lei no 84/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Livro Para Todos a ser implementado nos terminais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Santa Catarina." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria versa sobre uso de bens públicos (CRFB, art. 25, § 1o). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a ocupação de espaços públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER N° 183/2026-PGE

Referência: SCC 6490/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 110/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 110/2026, de origem do Tribunal de Justiça do Estado, que "Dispõe sobre a cessão de uso de es-

PARECERES

paços físicos em imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina, sob a administração do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica (art. 12, §1o, da CESC). 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER N° 184/2026

Referência: SEF 4160/2026

Assunto: Declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF, em contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Autor: André Doumid Borges

Contratação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina. declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF. Inexistência de óbices jurídicos à assinatura pelo Governador do Estado.

PARECER N° 185/2026-PGE

Referência: SCC 6612/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 28/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 28/2025, de origem parlamentar, que "Assegura à pessoa com Parkinson a gratuidade do transporte público intermunicipal e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina." 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e gestão da administração pública e à disciplina de contratos de concessão de serviços públicos. Ingerência na reserva de administração. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Ausência de previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de

concessão. Afronta ao art. 137, § 2o, II, da CESC. 4. Renúncia de receita. 5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 6. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

PORTARIA GAB/PGE N° 45/2026

22.04.2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo art. 4º, inc. V, alínea d, item 10 do Decreto nº 1.860, de 2022 e, considerando o disposto no art. 80, inciso iii da lei nº 6.745, de 1985 c/c Decreto nº 770, de 1987 e, de acordo com o que consta dos autos pGE 2806/2025,

RESOLVE:

art. 1º Fica determinada a cessação da licença Especial concedida à servidora KarinE FronEr, matrícula nº 388.779-0-01, ocupante do cargo de assistente Jurídico, lotada na pGE.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. art. 3º Ficam revogadas a portaria Gab/pGE nº 59/2024, publicada no DoE em 24.07.2024, e a portaria Gab/pGE nº 81/2025, publicada no DoE em 17.07.2025.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE N° 43/2026

27.04.2026

Dispõe sobre a criação e organização interna do núcleo de atuação junto ao Tribunal de contas do Estado de santa catarina (naTc), no âmbito dos programas estratégicos da procuradoria-Geral do Estado (pGE). o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo §1º do art. 103 da constituição do Estado de santa catarina e pelo art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e CONSIDERANDO a competência da procuradoria-Geral do Estado (pGE) de zelar pela legalidade, eficiência e moralidade na administração pública, bem como a necessidade de constante aprimoramento de seus modelos de gestão para maximizar os resultados entregues à sociedade; CONSIDERANDO que dentre as competências da pGE em representar o Estado judicial e extrajudicialmente e exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado está a representação dos interesses do poder Executivo Estadual perante o Tribunal de contas, nos termos do art. 2º, inciso xV do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018; CONSIDERANDO o Tribunal de contas do

Estado de santa catarina (TcE/sc) como órgão de controle externo e a necessidade de uma atuação estratégica e especializada da pGE para garantir a defesa técnica do Estado em todas as esferas de controle; CONSIDERANDO que a criação do núcleo de atuação junto ao Tribunal de contas do Estado de santa catarina (naTc) é uma ação fundamental de governança jurídica para aprofundar o conhecimento técnico, uniformizar teses, otimizar fluxos de trabalho e permitir uma atuação mais proativa e resolutive; CONSIDERANDO que a atuação por meio de núcleos Especializados visa diretamente ao aumento da produtividade e à redução da litigiosidade, objetivos alinhados ao programa de incentivo à Desjudicialização e ao Êxito processual (proDEX) e ao programa concilia + sc; CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a atuação da advocacia pública estadual ao programa de integridade e compliance da administração pública Estadual; CONSIDERANDO que a atuação por meio de núcleos Especializados visa diretamente ao aumento da produtividade e à redução da litigiosidade, objetivos alinhados ao programa de incentivo à Desjudicialização e ao Êxito processual (proDEX), instituído pela lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, que fomenta a solução consensual de conflitos e a racionalização da atuação processual do Estado, e ao programa concilia + sc, instituído pelo Decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024; CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a atuação da advocacia pública estadual ao programa de integridade e compliance da administração pública Estadual, instituído pela lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, sendo a especialização por núcleos um mecanismo de mitigação de riscos e de fortalecimento do controle da legalidade; CONSIDERANDO, por fim, que o exercício das atribuições no contexto dos referidos programas estratégicos, por meio dos núcleos Especializados, exige dos procuradores do Estado um desempenho que excede as atividades ordinárias. RESOLVE: CAPÍTULO I Da insTITUiÇÃO Do núClEo DE aTUaÇÃO JUNTo ao TribUnal DE conTas Do EsTaDo DE sanTa caTarina (naTc) art. 1º Fica instituído, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina, o núcleo de atuação junto ao Tribunal de contas do Estado de santa catarina (naTc), com a finalidade de aperfeiçoar a represen-

PARECERES

tação técnica da Fazenda pública Estadual nos processos administrativos e judiciais que envolvam o Tribunal de contas do Estado (TcE/sc).

parágrafo único. a atuação dos procuradores do Estado no TcE/sc ocorrerá nos processos prioritários, nos quais seja identificado especial interesse do Estado, a critério do procurador-Geral do Estado, notadamente relativos a:

- i – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades sujeitas ao controle do Tribunal de contas;
- ii – prestação de contas e tomada de contas, inclusive especial, na forma da legislação aplicável;
- iii – consultas formuladas por autoridade competente;
- iv – análise de editais de licitação, contratos, convênios e demais pactos;
- v – análise das contratações com dispensa e inexigibilidade de licitação;
- vi – impacto no regime de recuperação Fiscal.

art. 2º o núcleo terá como principais objetivos:

- i – defender o interesse público, a legalidade e a conformidade dos atos administrativos perante o TcE/sc;
- ii – atuar de forma preventiva, consultiva e contenciosa na esfera administrativa;
- iii – representar judicialmente o Estado em face de atos ou decisões proferidas pelo Tribunal de contas do Estado;
- iv – assegurar a efetividade do controle interno e da governança pública em consonância com as decisões e recomendações do TcE/sc.

art. 3º a atuação dos procuradores do Estado no TcE/sc será realizada mediante designação do procurador-Geral do Estado e terá como finalidade a defesa dos interesses do Estado e observará às seguintes diretrizes gerais:

- i – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios constitucionais da administração pública e garantias aplicáveis;
- ii – funcionamento harmônico dos poderes;
- iii – defesa do erário estadual;
- iv – relevância do ato ou contrato objeto do controle para o interesse público estadual;
- v – promoção da consensualidade administrativa, quando cabível;
- vi – zelar pela uniformidade da interpretação jurídica no âmbito da administração pública Estadual;
- vii – garantia da defesa técnica do Estado

em todas as frentes de controle.

capÍTULO ii

Das aTribUiÇÕES na EsFEra aDMinisTraTiVa art. 4º compete ao TcE, no âmbito dos processos administrativos em trâmite no TcE/sc:

- i – promover a defesa do erário e da legalidade, garantindo a conformidade jurídica dos atos praticados pela administração pública Estadual perante o Tribunal de contas;
- ii – realizar o acompanhamento de todos os processos de interesse do Estado em trâmite no TcE/sc, notadamente:
 - a) auditorias;
 - b) denúncias;
 - c) prestações de contas;
 - d) representações do Ministério público de contas (Mpc);
 - e) tomadas de contas especiais.

iii – elaborar e protocolar peças processuais e pareceres, tais como, defesas, manifestações, recursos e pareceres jurídicos e outras peças técnicas cabíveis em respostas às diligências, notificações e relatórios dos órgãos técnicos do TcE/sc, inclusive do Ministério público de contas;

iv – realizar sustentação oral em sessões do plenário e das câmaras do TcE/sc, quando necessário, para defesa da tese jurídica e dos interesses jurídicos do Estado em julgamentos de grande relevância;

v – prestar assessoria e orientação consultiva a órgãos e gestores estaduais quanto às exigências do Tribunal de contas, às normas e legislação de finanças públicas, licitações e contratos, visando prevenir os apontamentos de irregularidades futuros;

vi – promover interlocução técnica com o TcE/sc, Ministério público de contas e órgãos da administração pública, observadas as competências constitucionais e a independência institucional;

vii – propor medidas normativas, procedimentais e tecnológicas que reduzam riscos e passivos decorrentes do controle externo.

capÍTULO iii Das aTribUiÇÕES na EsFEra JU-Dicial

art. 5º a atuação do TcE na esfera judicial se dá a partir da atribuição conferida à pGE em representar a Fazenda pública perante o poder Judiciário em face de atos do TcE/sc.

art. 6º nos processos judiciais que envolvam questionamentos de atos ou decisões do Tribunal de contas, quando houver designação do procurador-Geral, competirá ao TcE:

- i – promover a representação judicial da Fazenda pública Estadual, atuando como parte autora ou ré em ações como Mandados

de segurança, ações anulatórias, ações ordinárias, entre outras;

ii – elaborar contestações, manifestações, recursos e contrarrazões, inclusive em instâncias superiores (TJ/sc, STJ e STF), com foco na defesa técnica dos interesses do Estado;

iii – orientar e auxiliar a administração pública Estadual quanto ao cumprimento de decisões judiciais que interfiram nos processos de controle externo ou anulem atos praticados pelo TcE/sc;

vi – harmonizar a atuação judicial com as teses defendidas na esfera administrativa, prevenindo contradições e fortalecendo a unidade argumentativa.

capÍTULO iv

Da EsTrUTUra E VincUlaÇÃO

seção i

Do coordenador de núcleo Especializado art. 7º o procurador-Geral do Estado, a seu critério, poderá designar coordenador para o TcE, mediante ato próprio.

parágrafo único. o coordenador do TcE poderá cumular as atividades de coordenação com a atuação regular na distribuição de processos e pendências dirigidas ao núcleo. art. 8º são atribuições do coordenador do TcE:

- i - dirigir as atividades do núcleo, fixar diretrizes e aprovar planos de trabalho;
- ii - supervisionar o cadastramento das ações no sistema informatizado de processos da procuradoria-Geral do Estado;
- iii - organizar o trabalho, podendo sugerir ao procurador-Geral do Estado a criação de subnúcleos com distribuição especializada (DE);
- iv - elaborar e distribuir modelos institucionais de petições e teses de defesa nas ações repetitivas para utilização dos procuradores do Estado que integram o núcleo;
- v - propor a adoção de medidas judiciais, administrativas e legislativas preventivas de ações repetitivas ou saneadoras de seus efeitos;
- vi - propor súmula administrativa ou determinação de providência a respeito da atuação administrativa no âmbito do TcE/sc;
- vii - organizar e orientar as equipes de apoio quanto à execução das atividades de competência do núcleo, prestando esclarecimentos e sanando dúvidas;
- viii - auxiliar o procurador-Geral do Estado no que for necessário, bem como atuar em tarefas por ele determinadas referentes a processos relacionados ao TcE/sc;
- ix - adotar demais medidas de natureza organizacional que se mostrem necessárias ao bom funcionamento e atuação do nú-

PARECERES

cleo.
 art. 9º o coordenador do naTc poderá:
 i – editar modelos, enunciados e notas técnicas;
 ii – distribuir demandas, organizar escalas de sessões e sustentação oral, e supervisionar equipes;
 iii – propor ao Gabinete fluxos e melhorias sistêmicas, inclusive integrações tecnológicas com o TcE/sc;
 iv – deliberar sobre a priorização de casos estratégicos e a dispensa de recursos em hipóteses de jurisprudência consolidada, observado o regramento interno;
 V – praticar modelo de gestão de conhecimento, com indicadores e relatórios do núcleo.

seção ii
 Da vinculação e atuação dos membros
 art. 10. o naTc será vinculado tecnicamente ao Gabinete do procurador-Geral, com integração funcional com as procuradorias Especializadas e regionais, sem prejuízo das atribuições destas.

art. 11. integrarão o naTc procuradores do Estado designados, além de servidores, estagiários e bolsistas, conforme disponibilidade e ato específico.

parágrafo único. aos servidores e demais colaboradores vinculados ao naTc compete prestar apoio administrativo e jurídico aos seus membros, exercendo as atividades designadas pelo respectivo coordenador.

art. 12. nas ausências, impedimentos ou suspeições do coordenador, responderá o procurador do Estado designado pelo procurador-Geral do Estado.

§1º o coordenador do núcleo poderá delegar a prática de atos ordinatórios a servidores do núcleo.

§2º Entende-se por ato ordinatório aquele destinado a promover a juntada de informações que não contenham matéria adstrita à atuação de representação do Estado.

§3º a apresentação dos atos ordinatórios efetuar-se-á por meio de ofício padronizado pelo coordenador do núcleo e subscrito pelo servidor delegado responsável, com a indicação do nome, cargo e número de matrícula.

art. 13. o coordenador do núcleo poderá designar servidor para o cumprimento das seguintes atribuições, sem prejuízo daquelas relativas à assessoria jurídica:

i - sugerir escala de afastamentos dos servidores e estagiários vinculados ao naTc;

ii - analisar a distribuição do trabalho recebido pelos servidores

e administrar a logística de pessoal, visando à equalização da demanda do núcleo;

iii - realizar a supervisão direta de estagiários e o acompanhamento dos afastamentos, observadas diretrizes fixadas pelo coordenador do núcleo, manuais e/ou modelos institucionais;

iv - outras atividades designadas pelo coordenador do núcleo.

capÍTULO Vi
 Das DisposiÇÕES Gerais

art. 14. a competência processual do naTc se estende a atos correlatos, assim compreendidas as pendências que possuem relação com as atribuições comuns de cada núcleo especializado, conforme entendimento do coordenador do núcleo.

art. 15. Em todas as hipóteses de acompanhamento de processos previstas nesta portaria, caberá aos procuradores do Estado lotados no naTc a realização de despachos junto aos conselheiros e conselheiros substitutos, bem como o comparecimento às sessões de deliberação e julgamento, inclusive para sustentação oral.

art. 16. o naTc articular-se-á com os demais setores e núcleos especializados da pGE, visando à uniformidade e à coerência da atuação da advocacia pública estadual.

parágrafo único. Quando a atuação perante o Tribunal envolver a necessidade de atuação de procuradoria Especializada, cumpre aos procuradores do Estado lotados no naTc intermediarem o contato e encaminharem os elementos aos encarregados da representação judicial.

art. 17. as procuradorias Especializadas e os procuradores do Estado lotados nos demais órgãos setoriais e seccionais deverão comunicar ao naTc a existência de ação judicial cuja causa de pedir seja ato emanado pelo TcE/sc e quaisquer atos endereçados aos seus respectivos órgãos e entidades referentes aos processos classificados nesta portaria em trâmite perante a corte de contas, assim como, com a devida antecedência, as datas de julgamentos para as sustentações orais e sessões de deliberação e julgamento.

parágrafo único. a comunicação mencionada no caput deverá especificar o número dos autos, nome das partes e autoridade perante o qual se processa a ação e deverá ser encaminhada por e-mail institucional para o endereço natc@pge.sc.gov.br e instruída com documentação pertinente, notadamente:

a) cópia digitalizada da petição inicial;

b) cópia digitalizada da decisão judicial concessiva de liminar ou tutela antecipada, se existente;

c) informação acerca da existência de recurso eventualmente interposto;

d) demais informações pertinentes.

art. 18. as procuradorias Especializadas e os procuradores do Estado lotados nos demais órgãos setoriais e seccionais prestarão auxílio ao naTc e, dentro do possível, providenciarão a colheita de subsídios técnicos junto aos setores administrativos dos respectivos órgãos e entidades, observado os prazos fixados pelo núcleo.

art. 19. os procuradores do Estado lotados no naTc deverão manter o Gabinete do procurador-Geral do Estado informado quanto ao estado atual e evolução da jurisprudência da corte de contas, em especial quanto à mudança de entendimento ou reiteradas divergências entre orientações jurídicas da pGE e as decisões daquela corte.

art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PARECER N° 170/2026-PGE/COJUR/SEF

Referência: SEF 6232/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Autora: Vitória Regina Muller Santos
 Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal. Cesta básica.

Prorrogação de benefício fiscal. Isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais determinadas mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e nas operações internas com farinha de arroz. Art. 155, § 2o, XII, “g”, da Constituição da República. Lei Complementar federal no 24, de 1975. Art. 1o da proposição fundado no § 8o do art. 3o da Lei Complementar federal no 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS no 190, de 2017. Art. 2o fundado no Convênio ICMS no 224, de 2017, com vigência prorrogada pelo Convênio ICMS no 21, de 2026. Responsabilidade fiscal.

Art. 14, art. 14-A da Lei Complementar federal no 101, de 2000, e art. 113 do ADCT. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei no 9.504, de 1997. Inexistência de vedação eleitoral no caso concreto. Aprovação.

PARECER N° 188/2026-PGE

Referência: SCC 7103/2026

PARECERES

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 33/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: Gustavo Schmitz Canto

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 33/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem do Tribunal de Justiça do Estado, que “Altera a denominação Escritania de Paz para Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e estabelece outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça sobre leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Tribunal de Justiça para organizar sua Secretaria e seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados (artigo 96, I, “b”, CRFB, e artigo 83, III, CESC). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do Tribunal de Justiça para organizar seus serviços auxiliares. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER N° 189/2026-PGE

Referência: SCC 6830/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza

Diligência. Projeto de Lei n. 0102/2026, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o direito à saúde e ao incentivo à ciência e tecnologia (arts. 23, V, 196 e 218, CRFB/88). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

PARECER N° 190/2026-PGE

Referência: COHAB 887/2023

Assunto: Proposta de Decreto referente ao § 1o do art. 5o da Lei no 19.156/2024, que instituiu o Programa Casa Catarina.

Origem: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), em liquidação

Autor: André Doumid Borges

Direito Administrativo. Programa Casa Catarina. Decreto autorizativo de doação de imóveis a municípios. Ratificação do Parecer no 124/2026/SEA/COJUR. Ausência de antinomia entre os §§ 1o e 2o do art. 5o da Lei no 19.156/2024. Interpretação sistemática, teleológica e contextual: a expressão “ressalvada a exigência de” equivale a “dispensada”, configurando autorização legislativa genérica.

Compatibilidade com o art. 12, § 1o, da Constituição Estadual. Presunção de constitucionalidade das normas promulgadas. Doação como instrumento de cooperação institucional em política habitacional de interesse social, e não como alienação gratuita autônoma. Natureza onerosa da avença em razão das obrigações financeiras assumidas pelo município donatário. Inexistência de risco de dilapidação do patrimônio público estadual. Validade do Decreto do Governador do Estado como veículo normativo adequado. Ratificação, com acréscimo de fundamentos.

PARECER N° 88/2026/SEA/COJUR

Referência: SAR 1215/2024

Assunto: Doação de Bens Móveis

Origem: Setor de Patrimônio (SAR/GEAD/SEPAT)

Interessado: Município de Abdon Batista

Autor: Marcelo Luis Koch

Direito Administrativo. Bens móveis públicos. Revogação de Despacho do Governador do Estado que autorizou a doação de veículo ao Município de Abdon Batista. Despacho que configura ato prévio à doação. Inexistência de instrumento de formalização da liberalidade e da entrega fática da coisa.

Doação não concretizada. Revogação viável. Sugestão de alteração da minuta do ato de revogação.

PARECER N° 192/2026-PGE

Referência: PGE 1618/2026

Assunto: Dispensa de licitação e minuta contratual.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Autor: Jorge Henrique Lima Digigov

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Procedimento de Dispensa de Licitação.

Art. 75, IX, da Lei no 14.133/2021. Objeto: “serviço CIASC ATD – Solução de Área de Trabalho Digital baseada na antiga plataforma Google Workspace, com serviços de solução integrada de comunicação, colaboração e gerenciamento de arquivos, baseadas em nuvem, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado”. Instrução do processo. Observância ao art. 72 da Lei no 14.133/2021 e Decreto estadual no 30/2023. Análise contratual. Conformidade ao art. 92 da Lei no 14.133/2021. Sugestão de providências e de condicionantes. Possibilidade jurídica da realização da contratação direta condicionada.

PARECER N° 194/2026-PGE

Referência: SCC 4739/2026

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0903/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 903/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a forma e os requisitos a serem observados na oferta de consultas médicas por telefone ou videochamada pelo Poder Público estadual. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e sobre direito do trabalho. Violação ao artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. Regulamentação da medicina e da validade de atestados médicos que cabe exclusivamente à legislação federal e ao Conselho Federal de Medicina. 2. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa à separação dos poderes. Criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo e instituição do Cadastro Estadual de Atestados Médicos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Matéria de competência privativa do Governador do Estado. Violação aos artigos 2o, e 61, parágrafo 1o, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal; e artigos 32 e 50, § 2o, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Inconstitucionalidade material. Restrição indevida à autonomia técnica do profissional médico e violação ao direito fundamental à saúde. 4. Conclusão pela inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.